

Processo nº:	0243823-86.2010.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	<p>Processo n.º. 0243823-86.2010.8.19.0001 Acusados: RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA e ROBERTO MARTINS BUSSAMRA S E N T E N Ç A O Ministério Público ofertou denúncia em face de RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA e ROBERTO MARTINS BUSSAMRA, que após sua re-rarificação de fls. 1717/1724, passou a imputar-lhes a prática dos seguintes fatos: 'No dia 20 de julho de 2010, por volta de 01h30min, na auto-estrada Lagoa-Barra, altura da saída do Túnel Acústico, sentido Gávea, nesta cidade, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), consciente e voluntariamente, na direção do veículo automotor Fiat Siena, placa KZG 1859/RJ, participou, em via pública, de corrida automobilística não autorizada pela autoridade competente, que resultou em dano potencial à incolumidade pública, em especial dos funcionários encarregados da manutenção da via, bem como dano concreto à integridade privada da vítima RAFAEL MASCARENHAS, que foi atropelado e morto pelo automóvel conduzido pelo denunciado. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), violando dever objetivo de cuidado na direção de veículo automotor, agiu com imprudência ao conduzir o automóvel Fiat Siena, placa KZG 1859/RJ em alta velocidade na via momentaneamente interditada e ocupada por jovens andando em skates, depois de efetuar retorno em local proibido através de uma passagem de emergência exclusiva para veículos de serviço do túnel, vindo a atropelar culposamente a vítima RAFAEL MASCARENHAS, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 27/32, que, por sua natureza e sede, foram a causa única e eficiente da morte da vítima. Mesmo após retornar a pé ao local do acidente, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), deixou de prestar socorro à vítima, quando era possível fazer sem risco pessoal, optando por evadir-se da cena do crime para não ser reconhecido como o atropelador. A dinâmica desses fatos se deu da seguinte forma: O 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), na condução do veículo marca Fiat Siena, placa KXR-0394/RJ e GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO, que dirigia o veículo Honda Civic, placa KZG-1859/RJ, violando as regras de trânsito, ingressaram clandestinamente na pista sentido Gávea do Túnel Zuzu Angel, que estava interditada para manutenção, efetuando, para tanto, retorno irregular através de uma passagem de emergência, com o intuito de disputarem corrida automobilística não autorizada, conhecida popularmente como 'racha' ou 'pega'. Assim, trafegando de forma irresponsável pela pista interditada e expondo a risco a segurança dos funcionários e demais pessoas que estivessem no local, os jovens passaram pelo Túnel Zuzu Angel em alta velocidade, ingressando no Túnel Acústico. Na última curva antes da saída do Túnel Acústico, os motoristas avistaram três jovens, com skates, no lado esquerdo da pista. Mas, apesar de ser previsível a presença de mais 'skatistas' no local, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA), de forma imprudente, não diminuiu a velocidade de seu veículo, em torno de 100 km/h e, com o objetivo de ganhar a corrida a qualquer custo, ultrapassou o outro automóvel pela direita, desrespeitando mais uma vez as normas básicas de trânsito. Ao efetuar a ultrapassagem irregular e em alta velocidade, o veículo conduzido pelo 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA) atropelou a vítima RAFAEL MASCARENHAS, que realizava uma manobra com seu skate no lado direito da pista, depois da curva. A conduta culposa do motorista é flagrante, pois, além de criar situação de perigo ao trafegar em alta velocidade na via interditada, fazendo retorno proibido, não se preocupou em diminuir a velocidade mesmo depois de avistar pessoas na pista. Pelo contrário, efetuou uma manobra brusca para ultrapassar o outro veículo em alta velocidade, completamente indiferente ao resultado que poderia advir. A vítima, que estava distante de seus três amigos, após a última curva do túnel, manobrava, de costas, seu skate, quando foi subitamente atropelada pelo automóvel conduzido pelo 1º denunciado e, em consequência do choque, seu corpo colidiu sucessivamente com o para-choque, capô, para-brisa dianteiro e teto do automóvel, sendo arremessado de forma violenta a vários metros do local, vindo a sofrer traumatismo craniano e hemorragia interna, que causaram sua morte. DO CRIME DO ARTIGO 305 DO CTB Nas mesmas condições de tempo e lugar, instantes depois de atropelar a vítima, o 1º denunciado (RAFAEL BUSSAMRA), condutor do veículo Fiat Siena, placa KZG 1859/RJ (sic), afastou-se do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe poderia ser atribuída. A dinâmica desse fato se deu da seguinte forma: Após o atropelamento, o 1º denunciado parou o veículo bem depois da saída do túnel e se encaminhou a pé para o local do atropelamento. Mas, ao perceber que a vítima estava gravemente ferida, temendo ser identificado como o atropelador, afastou-se do local do acidente visando fugir de suas responsabilidades, sem sequer prestar socorro à vítima. DO CRIME DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL Nas mesmas condições de tempo e lugar, instantes depois de o 1º denunciado afastar-se do local do acidente e ser abordado por Policiais Militares quando retornava ao automóvel, os denunciado RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA e ROBERTO MARTINS BUSSAMRA, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, ofereceram e promoveram vantagem indevida consubstanciada na quantia de R\$ 10.000,00, aos funcionários públicos da Polícia Militar MARCELO DE SOUZA BIGON e MARCELO JOSÉ LEAL MARTINS, para determiná-los a omitir ato de ofício consistente na prisão em flagrante do condutor e na apreensão do veículo envolvido na colisão. A dinâmica desse fato se deu da seguinte forma: Quando o 1º denunciado fugiu do local do acidente, ao se aproximar de seu veículo, foi abordado por dois Policiais Militares: MARCELO DE SOUZA BIGON e MARCELO JOSÉ LEAL MARTINS. Neste instante, o 1º denunciado (RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA) começou a negociar com os policiais a sua fuga do local, prometendo-lhes recompensa financeira para que não adotassem os procedimentos legais. Como o 1º denunciado assegurava que seu pai, o 2º denunciado (ROBERTO MARTINS BUSSAMRA) retirasse o veículo do local e o estacionasse no posto de gasolina da bandeira REPSOL localizado na Praça Santos Dumont. Após esconderem o automóvel avariado, os dois policiais e o 1º denunciado aguardaram a chegada do 2º denunciado (ROBERTO MARTINS BUSSAMRA) na Rua Pacheco Leão, tendo sido acordado entre os quatro, logo após a chegada do pai do condutor, que seria entregue aos policiais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) naquele mesmo dia, assim que as agências bancárias abrissem, contando que o veículo e o 1º denunciado não fossem identificados. Concluída a negociação e aceita a promessa, os Policiais Militares deixaram de conduzir o 1º denunciado à Delegacia Policial e aguardaram o reboque, chamado pelo 2º denunciado, a fim de retirar o veículo do local onde estava escondido e consertá-lo o mais rápido possível, tendo sido o automóvel rebocado sob escolta dos Policiais Militares corrompidos até a segunda galeria do Túnel Rebouças, de onde seguiu até uma oficina mecânica localizada no bairro de Quintino Bocaiúva. DO CRIME DO ARTIGO 312 DO CTB No</p>

dia 20 de julho de 2010, por volta das 07h30min, nas dependências da oficina mecânica referida, localizada no bairro de Quintino Bocaiúva, nesta cidade, os denunciados RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA e ROBERTO MARTINS BUSSAMRA, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si, inovaram artificialmente o estado do veículo Fiat Siena, placa KZG 1859/RJ (sic), ao contratarem o reparo do automóvel envolvido no acidente com a vítima RAFAEL MASCARENHAS, na pendência do respectivo procedimento policial reparatório, a fim de induzir a erro os agentes policiais, eventuais peritos, o Membro do Ministério Público e o Juiz competente. A dinâmica desse fato se deu da seguinte forma: Pela manhã, por volta das 07h30min, o 2º denunciado (ROBERTO MARTINS BUSSAMRA) retornou à oficina em companhia de GUILHERME MARTINS BUSSAMRA, onde contratou o reparo do veículo com urgência e comprou as peças necessárias para o conserto, com a finalidade de impedir que a autoria do atropelamento pudesse ser descoberta. Em seguida, o 2º denunciado (ROBERTO MARTINS BUSSAMRA) dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Complexo do 1º Distrito Naval, onde retirou a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). De posse da quantia, se encontrou com os Policiais Militares na Praça Barão de Ladário, onde lhes entregou parte do valor combinado (R\$ 1.000,00), sob alegação que iria sacar o restante em outra agência bancária. Ocorre que no interior da outra agência bancária o pai do condutor soube que a vítima havia morrido e que era filho de uma atriz conhecida, que atuava na Rede Globo de Televisão. Diante dessa notícia, o 2º denunciado, prevendo que a autoria do atropelamento seria iminentemente descoberta, não entregou aos policiais o resto do valor combinado e entrou em contato com a oficina, ordenando que o conserto no veículo fosse interrompido. Entretanto, partes do automóvel já tinham sido reparadas, o que prejudicou a perícia do veículo. Ao final, deu o denunciado RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA como incurso nas penas dos arts. 302, parágrafo único, inc. III, 305, 308 e 312 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), bem como do art. 333 (por duas vezes), na forma do art. 70 do Código Penal. Já o denunciado ROBERTO MARTINS BUSSAMRA foi dado como incurso nas penas dos arts. 312 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), bem como do art. 333 (por duas vezes), na forma do art. 70 do Código Penal. A inicial veio instruída com o Inquérito 023349/2010, oriundo da 15ª D.P. (fls. 02-1/390). Registros de Ocorrência, às fls. 03/06, 08/11, 130/131, 374/386, 1225/1228, 1229/1232, 1415/1416 e 1422/1423. Talão de Registro de Ocorrência, às fls. 07. Consulta ao PRODERTJ referente aos veículos Fiat Siena, conduzido pelo réu RAFAEL e ao veículo Honda Civic, conduzido por GABRIEL, às fls. 12/13. Laudo de Exame de Corpo Delito Necropsia, às fls. 26/32. Termo de Reconhecimento de Identidade Cadavérica, às fls. 33/34. Ofício da Central Integrada GSE/SAMU informando as ligações recebidas para prestar socorro à vítima RAFAEL MASCARENHAS, às fls. 69. Auto de Apreensão referente ao sangue coletado na saída do Túnel Acústico, às fls. 101. Informação oriunda da CET-RIO, às fls. 111/117, referente ao procedimento de fechamento do Túnel Zuzu Angel para manutenção. Guia de Remoção de Cadáver/Solicitação de Exame, às fls. 132/133. Decisão que deferiu a quebra de sigilo de dados telefônicos do réu, às fls. 144/145. Cópia das informações apresentadas ao DISQUE-DENÚNCIA, às fls. 154/155. Cópia do controle de acesso de veículos de visitantes referente ao prédio dos acusados, às fls. 156. Informação oriunda da Prefeitura Municipal do Estado do Rio de Janeiro em relação ao monitoramento de infrações de trânsito do acusado ROBERTO MARTINS BUSSAMRA, às fls. 157/161. Relação de números telefônicos chamadores para o Serviço Emergencial 190, no dia dos fatos, às fls. 168/172. Planilha de Atendimento da Coordenadoria de Vias Especiais, às fls. 200/201. Cópia do Prontuário Médico da vítima RAFAEL MASCARENHAS, às fls. 203/217. Laudo de Exame em Veículo - Constatação, às fls. 227/236. Laudo de Reconstrução de Acidente de Trânsito, às fls. 237/265. Laudo de Exame de Material, referente ao sangue coletado na saída do Túnel Acústico, às fls. 278. Registros telefônicos referentes às linhas telefônicas da Operadora Nextel, às fls. 287/315 e 322/324. Informações sobre a investigação relacionando o posicionamento de GUSTAVO, GABRIEL e dos réus RAFAEL e ROBERTO no dia do crime, às fls. 316/321. Mapa de movimentação dos aparelhos celulares cujo sigilo foi afastado, em relação às antenas de telefonia celular, às fls. 322/324. Cópia de procedimento administrativo do Detran de nº E-12/296998//2010, às fls. 326/334. Ofício oriundo da Seguradora Porto Seguro mencionando a ausência de solicitação de atendimento por parte do réu ROBERTO, no dia dos fatos, às fls. 338. Fotografias extraídas de diversos vídeos coletados durante a investigação, às fls. 345/349. Relatório Final do Inquérito Policial, às fls. 350/373. Decisão de declínio de competência, remetendo os autos a um dos Tribunais do Júri, em razão do enquadramento dos fatos, em tese, como crime doloso contra a vida, às fls. 392. Decisão de recebimento da denúncia, emanada do II Tribunal do Júri da Capital, às fls. 396/399. Requerimento de ingresso nos autos da Assistência de Acusação, às fls. 408 e 469. Cópia de notícias jornalísticas, às fls. 427/448. Decisão que deferiu a habilitação da assistência de acusação, às fls. 471. Resposta à acusação do réu RAFAEL BUSSAMRA, no procedimento que tramitou perante o Tribunal do Júri, às fls. 493/510. Resposta à acusação do acusado ROBERTO BUSSAMRA, no procedimento que tramitou perante o Tribunal do Júri, às fls. 515/518. FAC do réu RAFAEL BUSSAMRA, às fls. 560/562. FAC do acusado ROBERTO BUSSAMRA, às fls. 563/565. Audiência Especial realizada no II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, oportunidade em que os denunciados GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO e GUILHERME DE SOUZA BUSSAMRA, então réus no processo originário, aceitaram a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público, consoante fls. 592/594. Esclarecimentos Técnicos apresentados pela CET-RIO acerca da utilização de passagens de emergência no interior do Túnel Zuzu Angel, às fls. 601. Esclarecimentos Técnicos apresentados pela CET-RIO quanto ao procedimento de fechamento do Túnel para manutenção, às fls. 604/608. Cópia de procedimento administrativo do DETRAN, às fls. 610/626. Parecer Técnico do Acidente, apresentado pela Defesa do acusado RAFAEL BUSSAMRA, e subscrito pelo perito SÉRGIO DE SOUZA LEITE, às fls. 683/700. Laudo de Exame de Imagem, às fls. 746/759. Esclarecimentos Técnicos apresentados pela CET-RIO acerca da defasagem de horário registrado nas câmeras de monitoramento, às fls. 796. Audiência de instrução e julgamento realizada nos moldes das assentadas de fls. 817/818, 869/869vº e 933/933vº, realizadas no II Tribunal do Júri, oportunidades em que foram ouvidas dezesseis testemunhas, e interrogados os réus (fls. 937/937vº e 938/938vº). Informações oriundas do DETRAN comunicando as providências tomadas em relação aos condutores RAFAEL e GUILHERME, às fls. 854. Esclarecimentos Técnicos apresentados pela CET-RIO acerca da sinalização indicadora de velocidades máximas permitidas nos acessos dos túneis Zuzu Angel e Acústico, às fls. 962. Cópia dos boletos contendo despesas realizadas no Bar Veloso, no dia dos fatos, às fls. 998. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a Pronúncia dos réus RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA e ROBERTO MARTINS BUSSAMRA nos termos da denúncia (fls. 1033/1038), sendo acompanhado pela Assistência de Acusação (fls. 1042). A Defesa do réu RAFAEL

BUSSAMRA, por sua vez (fls. 1061/1093), pleiteou a Impronúncia do acusado em relação ao crime de homicídio doloso e a absolvição em relação aos demais crimes. No mais, pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação do delito de homicídio doloso para homicídio culposo. Já a Defesa do acusado ROBERTO BUSSAMRA (fls. 1094/1097), requereu a absolvição por insuficiência de provas. Decisão às fls. 1098/1106, desclassificando o crime de homicídio doloso para sua modalidade culposa, em relação aos acusados RAFAEL e ROBERTO, e declarando a extinção da punibilidade no que tange aos então acusados GABRIEL e GUILHERME. Às fls. 1108, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi recebido conforme decisão de fls. 1118. Razões ministeriais e da Assistência de Acusação, às fls. 1119 e 1128/1145, respectivamente. Cópia da Sentença da Auditoria Militar, às fls. 1147/1159. Contrarrazões, às fls. 1170/1185. Cópia de Registro de Atendimento Pré-Hospitalar, às fls. 1246. Cópia do Parecer de Averiguação Sumária oriundo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 1382/1389. Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito, às fls. 1481/1488. Cópias de TROs, às fls. 1526/1534. Acórdão emanado da 1ª Câmara Criminal negando provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público e pela Assistência de Acusação, às fls. 1698/1707. Despacho determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo desta 16ª Vara Criminal da Capital, eis que preventivo, às fls. 1709. Mídias acostadas às fls. 1713, 1714 e 1715 de audiências realizadas no II Tribunal do Júri. Re-ratificação da denúncia, às fls. 1717/1724. Decisão de recebimento da re-ratificação da denúncia, às fls. 1725. Resposta à acusação do réu RAFAEL BUSSAMRA, às fls. 1737/1766. Resposta à acusação do acusado ROBERTO MARTINS BUSSAMRA, às fls. 1769/1773. Mídia, às fls. 1804, oriunda da Quinta Câmara Criminal deste Egrégio TJERJ. Decisão que deferiu a restituição do veículo Fiat Siena, às fls. 1801. Auto de Entrega do Fiat Siena, às fls. 1850. Informações do DETRAN acerca das medidas administrativas aplicadas ao outrora acusado GABRIEL, às fls. 1814/1822. Audiência de Instrução e Julgamento nos moldes das assentadas de fls. 1853/1855 e 1898/1899, oportunidades em que foram ouvidas 2 testemunhas e interrogados os réus ROBERTO MARTINS BUSSAMRA (mídia de fls. 1859 e 1902). Às fls. 1898, o Ministério Público requereu a retificação de erro material na denúncia, corrigindo a placa de um dos veículos automotores que estaria indicada com equívoco às fls. 1718. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA e ROBERTO MARTINS BUSSAMRA nos termos da denúncia (fls. 1905/1926). A Assistência de Acusação manifestou-se, em Alegações Finais, às fls. 1934, endossando os Memoriais apresentados pelo Parquet. A Defesa do réu RAFAEL BUSSAMRA, em suas derradeiras razões (fls. 1937/1964), suscitou preliminarmente a inépcia da denúncia, a ausência de comprovação da materialidade do delito, e o cerceamento de Defesa. No mérito busca a absolvição do acusado fundada na inexistência dos fatos criminosos, destacando que o acidente automobilístico ocorreu unicamente por culpa exclusiva da vítima. Já a Defesa do acusado ROBERTO BUSSAMRA, em suas Alegações Finais, (fls. 1965/1975), também alega a inépcia da inicial acusatória, pugnando, no mais, pela improcedência do pedido com a absolvição do réu, sob o argumento de que teria sido coagido pelos policiais militares, na prática de extorsão, para a obtenção da vantagem econômica. Informação do DETRAN, às fls. 1986/1989 e 1992/1994, quanto ao sistema de monitoramento de infrações de trânsito em nome dos acusados. Vieram-me, então, conclusos os presentes autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal de iniciativa pública, na qual se imputa aos acusados RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA e ROBERTO MARTINS BUSSAMRA a prática de uma gama de infrações penais. Com efeito, segundo a denúncia, o acusado RAFAEL, na condução do veículo automotor Fiat Siena, placa KXR 0394, teria participado de corrida automobilística não autorizada juntamente com GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO, este dirigindo um Honda Civic placa KZG 1859. Para tanto, teriam realizado um retorno, clandestinamente em uma passagem de emergência, adentrando nas galerias do Túnel Zuzu Angel que se encontrava interdita para manutenção. Narra, ainda o Parquet, que o acusado RAFAEL, de forma imprudente imprimiu velocidade superior à permitida e, com o objetivo de ganhar a corrida a qualquer custo, ultrapassou o outro automóvel pela direita, atropelando a vítima RAFAEL MASCARENHAS que realizava manobras com seu 'skate', arremessando-o de forma violenta a vários metros do local, e sofrendo traumatismo craniano e hemorragia interna, que foram as causas efetivas de sua morte. Ainda de acordo com a inicial acusatória, após o atropelamento da vítima, o acusado RAFAEL BUSSAMRA teria se afastado do local do acidente com o escopo de fugir à responsabilidade penal e civil que lhe poderia ser atribuída. A narrativa ministerial prossegue imputando ao réu RAFAEL e a seu pai, o acusado ROBERTO, a prática de corrupção ativa, na medida em que teriam oferecido e prometido vantagem indevida, consubstanciada na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos policiais militares MARCELO DE SOUZA BIGON e MARCELO JOSÉ LEAL MARTINS, para determiná-los a omitir ato de ofício, consistente na prisão em flagrante do condutor e na apreensão do veículo envolvido na colisão. De acordo com a denúncia, foi acordado que o veículo seria levado a um posto de gasolina da bandeira REPSOL, localizado na Praça Santos Dumont, e posteriormente encaminhado a uma oficina para reparo. O pagamento seria efetuado assim que as agências bancárias abrissem na manhã seguinte. Após a negociação, o automóvel Fiat Siena teria sido efetivamente levado a tal posto e posteriormente rebocado, sob a escolta dos policiais militares que perdeu até a segunda galeria do Túnel Rebouças, seguindo até uma oficina mecânica no bairro de Quintino Bocaiúva. Por fim, a denúncia imputa aos acusados RAFAEL e ROBERTO o crime de inovação artificiosa ao estado do veículo Fiat Siena, placa KXR 0394, eis que teriam contratado o reparo do automóvel envolvido no acidente fatal, na sobredita oficina mecânica, com o intuito de induzir a erro os agentes policiais, eventuais peritos, o Membro do Ministério Público e o Juiz competente. Há de se destacar que a denúncia foi redigida com erro material acerca da indicação da placa do Fiat Siena conduzido pelo réu RAFAEL. Nesse particular, o equívoco material foi corrigido na assentada de fls. 1898 para que, às fls. 1718, onde se lia nos dois primeiros parágrafos 'Fiat Siena, placa KZG 1859/RJ' leia-se a mesma coisa, todavia com a placa KXR 0394/RJ. Superado este breve introito, passemos inicialmente ao exame das questões preliminares levantadas pelas nobres Defesas, para então, procedermos, em seguida, a um detido exame quanto às questões de fundo. Prima facie, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial acusatória. Com efeito, a denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve com clareza ímpar as condutas praticadas pelos réus, de forma extensa e pormenorizada, não se podendo falar em ofensa à garantia de defesa dos mesmos. Note-se que o órgão ministerial logrou tecer a conduta desenvolvida por cada um dos acusados, indicando como ocorreram, em tese, os crimes de trânsito (prática de competição automotor não autorizada e homicídio culposo na direção de veículo). Posteriormente, mantendo a cronologia dos fatos, narrou os detalhes dos ilícitos de corrupção ativa e inovação artificiosa no estado do veículo envolvido naquele acidente. Insta acrescentar que as peças de

informação fazem parte integrante da denúncia, e acompanham a inicial, servindo de fundamento para a narrativa feita pelo Parquet. Nesse sentido, diversos pontos mencionados pelo órgão de acusação podiam e deveriam ser objeto de maior consulta pelas partes no detalhado procedimento investigatório (que se estende de fls. 02-I a 388). Por óbvio, o maior detalhamento da conduta de cada um dos réus há de ser feito com a concatenação da narrativa feita na denúncia, e dos demais elementos coligidos no curso da investigação. A narrativa da denúncia permitiu aos réus perfeita compreensão dos fatos delituosos que lhes foram imputados, tanto isso é verdade que todos eles exerceram amplamente a autodefesa ao serem interrogados, seja no curso da instrução perante o II Tribunal do Júri, seja perante esta 16ª Vara Criminal, e a defesa técnica abordou e impugnou, um a um, os fatos descritos na peça inaugural. A denúncia não possui qualquer mácula, pois atende perfeitamente às exigências formais e materiais contidas no artigo 41, do Código de Processo Penal. Ainda, a ausência de justa causa levantada pela Defesa do réu RAFAEL (fls. 1940) também não merece acolhida. A afirmação de que a fatalidade teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima não tem o condão de afastar a materialidade delitiva em sede preliminar, já que este argumento confunde-se com o próprio mérito da demanda penal. O exercício dialético será oportunamente dirimido quando do exame das provas, linhas abaixo. Frise-se, aliás, que todos esses pontos foram ripristinados nos memoriais defensivos, não obstante já houvessem sido objeto de apreciação anterior por este Juízo, como se extrai da decisão de fls. 1789/1791. Vale dizer que a Defesa sequer insurgiu-se contra aquela decisão, operando-se, pois, a sua preclusão. Esgotado o exame das exceções processuais, passo, então, ao exame das questões de fundo. A instrução judicial do feito foi iniciada perante esta 16ª Vara Criminal, com a distribuição do procedimento investigatório que continha minuciosa e criteriosa investigação. Naquele contexto, à autoridade policial foi inicialmente apresentada a notícia do atropelamento da vítima RAFAEL MASCARENHAS, no interior do Túnel Acústico, na pista sentido Gávea, que encontrava-se fechada para a manutenção de rotina. Os relatos iniciais apontavam que o acidente decorreu de disputa automobilística não autorizada entre dois veículos sendo certo que o carro que atropelou a vítima teria se afastado do local. Por tal razão, o registro de ocorrência foi aditado para ajustar a capitulação do delito acrescentando a omissão de socorro. O trabalho policial foi então direcionado à coleta de informações acerca dos veículos envolvidos, oportunidade em que foram ouvidas diversas testemunhas, viabilizando a identificação dos condutores dos automóveis. Foi no curso daquela investigação que surgiram evidências, também, dos crimes supervenientes, de corrupção ativa e inovação artificiosa do estado do veículo automotor, com o aparente propósito de assegurar a impunidade dos crimes anteriores. Ao final, a esmerada e diligente Delegada de Polícia BÁRBARA LOMBA BUENO, após detida análise dos fatos procedeu adequação típica das condutas, capitulando o crime de homicídio como perpetrado mediante dolo eventual. O inquérito policial foi encaminhado a este mesmo Magistrado sentenciante, e em virtude da prática em tese de crime doloso contra a vida, foram os autos remetidos ao Tribunal do Júri, através de declínio de competência (fls. 392). O feito foi direcionado ao II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, e após extensa instrução probatória, foi procedida a desclassificação da conduta, em virtude da modalidade culposa do crime contra a vida, retornando os autos a este Juízo originário. Após o encerramento da instrução probatória, foi procedida a análise minuciosa e exaustiva de todos os 10 volumes deste processo, que atualmente conta com aproximadamente 2000 laudas impressas. Foram também vistos e revistos os diversos depoimentos cujas oitivas perduraram por 8 horas e 41 minutos, todas contidas em mídias diversas (fls. 1713, 1714, 1715, 1859 e 1901). Ainda, mereceram atenção aprofundada os diversos laudos e imagens acostadas aos autos (fls. 227/236, 237/265, 278, 345/349, 283/700 e 746/759) bem como as diversas outras mídias que compõem o volume em apenso (intitulado 'MÍDIAS AUTUADAS POR LINHA'). Todos estes dados foram confrontados com as muitas planilhas juntadas aos processos, contendo os registros telefônicos referentes às linhas utilizadas pelos réus (fls. 287/315), o mapa de movimentação dos aparelhos celulares em relação às antenas de telefonia celular (fls. 322/324), o mapa de deslocamento por GPS das viaturas policiais (fls. 1605/1654), e o histórico das ligações recebidas perante o Serviço Emergencial 190 e na Central Integrada GSE/SAMU, no dia dos fatos (respectivamente às fls. 168/172). A análise de todos estes elementos de prova será estruturada nos capítulos seguintes, de forma a permitir a apreciação de cada crime separadamente. DOS CRIMES DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DE PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA (arts. 302, parágrafo único, inc. III e 308 do CTB) Segundo a denúncia o acusado RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA, violando o dever objetivo de cuidado na direção de veículo automotor, agindo com imprudência na condução do automóvel Fiat Siena placa KXR 0394, após efetuar retorno em local proibido em uma passagem de emergência exclusiva para veículos de serviço, adentrou nas galerias do Túnel Zuzu Angel, na pista sentido Gávea, juntamente com GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO, que conduzia o Honda Civic placa KZG 1859. Também de acordo com a inicial acusatória, ambos disputaram corrida automobilística não autorizada até que o réu RAFAEL, mais uma vez desrespeitando as normas básicas de trânsito, ultrapassou o outro automóvel pela direita quando trafegava há aproximadamente 100 km/h, acabando por atropelar a vítima que usava seu 'skate' no lado direito da pista. Nas palavras ministeriais, a vítima foi arremessada de forma violenta a vários metros do local, vindo a sofrer traumatismo craniano e hemorragia interna, que causaram sua morte. Após o acidente, o réu RAFAEL BUSSAMRA teria se afastado do local do acidente visando fugir de suas responsabilidades. Finda a instrução criminal, e diante do substrato probatório carreado nos autos, fiquei convencido de que esta parcela da imputação veiculada na denúncia merece acolhimento. Com efeito, a materialidade dos crimes versados neste capítulo restou comprovada de forma inequívoca pelo Registro de Ocorrência de fls. 08/11; pelo talonário de registro de ocorrência nº 562824, acostado às fls. 07; pelo laudo de exame de corpo de delito/necropsia de fls. 26/32; pelo termo de reconhecimento de identidade cadavérica de fls. 33/34; pelo ofício da Subsecretaria de Estado de Defesa Civil às fls. 69 relatando a solicitação de socorro àquela vítima de atropelamento; pelo ofício da CET-RIO, às fls. 111/116, trazendo detalhes sobre o procedimento da interdição do Túnel Zuzu Angel na data dos fatos; pela guia de remoção de cadáver de fls. 132/133; pela planilha de atendimento da Coordenadoria de Vias Especiais, às fls. 200/201; pela cópia do prontuário médico da vítima RAFAEL, às fls. 203/217; pelo laudo de exame em veículo de fls. 227/236; pelo laudo de reconstrução de acidente de trânsito de fls. 237/265; pelo laudo de exame de material de fls. 278 referente ao sangue coletado na saída do Túnel Acústico; pelos registros telefônicos referentes às linhas utilizadas pelos réus (Operadora Nextel), às fls. 287/315; pelo mapa de movimentação dos aparelhos celulares dos réus em relação às antenas de telefonia móvel, de fls. 322/324; pelas fotografias extraídas dos

diversos vídeos coletados durante a investigação, às fls. 345/349; pelos esclarecimentos técnicos apresentados pela CET-RIO acerca da utilização de passagens de emergência no interior do Túnel Zuzu Angel, às fls. 601; pelos esclarecimentos técnicos da CET-RIO quanto ao procedimento do fechamento do túnel para manutenção, às fls. 604/608; pelo laudo de exame de imagem de fls. 746/759, e pelo relato das testemunhas, em Juízo, descrevendo e pormenorizando toda a dinâmica delitiva. A autoria dos delitos também é inconteste e pôde ser haurida não apenas em virtude da confissão parcial dos fatos pelo réu, quando de seu interrogatório, mas também da farta prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, não deixando a menor dúvida, em face da clareza e segurança das provas, de que era mesmo o réu RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA quem conduzia o automóvel Fiat Siena placa KXR-0394 e atropelou a vítima RAFAEL MASCARENHAS. Para melhor compreensão dos fatos, e visando pormenorizar a cronologia dos eventos, impõe-se apreciá-los, primeiramente, sob a ótica das testemunhas presenciais, já que reflete uma maior proximidade com o ocorrido. Mais à frente, estes elementos de prova serão confrontados com os demais. Nesse sentido, a prova testemunhal aponta que o réu RAFAEL BUSSAMRA encontrou-se com um grupo de amigos (GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, ANDRÉ LIBERAL e GUSTAVO BULUS) no bairro da Barra da Tijuca, em frente à lanchonete Big Polis e posteriormente dirigiram-se a alguns bares na Zona Sul (Bar Veloso e Bar Devassa). Segundo o relato das testemunhas ANDRÉ LIBERAL, GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO e do próprio acusado RAFAEL BUSSAMRA (mídias de fls. 1713, 1859 e 1901), o grupo deslocou-se da Barra da Tijuca à Zona Sul em dois automóveis, sendo um deles o Fiat Siena placa KXR-0394 que era conduzido pelo acusado RAFAEL BUSSAMRA e trazia como passageiro a testemunha ANDRÉ LIBERAL, e o outro, o Honda Civic placa KZG-1859, que era dirigido por GABRIEL DE SOUZA RIBEIRO, e tinha como carona a testemunha GUSTAVO BULUS. Segundo as mencionadas testemunhas, todos permaneceram por algum tempo naqueles bares da Zona Sul sem nada consumirem, até que pretenderam voltar à Barra da Tijuca, onde residiam. Curiosamente, de acordo com o relato das sobreditas testemunhas e do réu, o grupo resolveu, então, subitamente, retornar outra vez para a Zona Sul para, agora sim, fazerem um lanche. Como se verá, a conjugação entre aqueles depoimentos e os das demais testemunhas permitiu apurar que aquele pretexto de fazerem o tal lanche nada mais foi do que uma tentativa desesperada de ludibriar o trabalho investigativo, mascarando o verdadeiro propósito do retorno à Zona Sul, qual seja, a realização de um 'pega' ou 'racha' em uma das galerias do Túnel Zuzu Angel que encontrava-se fechado para manutenção. O grupo, então, per fez um retorno proibido valendo-se de uma passagem de emergência de uso restrito a viaturas oficiais, no interior do túnel, e iniciaram a competição automobilística não autorizada. Vejamos, pois, alguns trechos dos depoimentos que confirmam o desenrolar dos fatos tal como narrado nas linhas acima, e especialmente a utilização daquele retorno proibido: 'que encontrava-se com um amigo de nome GUSTAVO na Barra da Tijuca; que ambos haviam combinado de irem à Zona Sul naquela noite; (...) que então encontraram com RAFAEL na esquina da Rua Olegário Maciel, onde reside o depoente, próximo à lanchonete Big Polis; que RAFAEL se aproximou com um amigo de nome ANDRÉ, que também era conhecido do depoente e não soube informar se eles chegaram a lanchar no Big Polis; (...) que ficaram naquele local conversando por algum tempo, em frente à lanchonete Big Polis e então resolveram rumar para a Zona Sul; que seu automóvel era um Honda Civic preto e o carro de RAFAEL era um Fiat Siena preto; que seguiram pelo Túnel Zuzu Angel que ainda não estava fechado, e que quando o atravessaram pela primeira vez já era 'meia-noite e pouca, meia-noite e meia', até que chegaram ao Bar Veloso, logo no início do Leblon; que pararam os automóveis e permaneceram na calçada, sem sentar em qualquer mesa; que deixaram os automóveis no local e foram andando até o Bar Devassa, situado na esquina seguinte; que permaneceram também na calçada daquele bar 'batendo papo'; que não consumiram nada nos bares, chegando a dizer que 'ninguém gastou nada'; que não consumiram bebida alcoólica; que resolveram voltar à Barra da Tijuca, até que no retorno para a Barra ANDRÉ fez uma sinalização com o braço e o depoente emparelhou o seu carro com o de RAFAEL BUSSAMRA, logo na entrada do Túnel Zuzu que naquele momento ANDRÉ perguntou se queriam ir para algum lugar comer ou fazer alguma coisa; que os carros emparelharam, mas não chegaram a parar naquele instante e então resolveram voltar para o Baixo Leblon, para lanchar no estabelecimento BB Lanches; que mesmo após indagado seguidamente, a testemunha não trouxe nenhuma resposta que explicasse porque resolveram fazer o tal lanche apenas naquele instante, se antes tiveram a oportunidade de fazê-lo na lanchonete Big Polis na Barra e nos bares Veloso e Devassa, no Leblon, onde estavam minutos antes; que RAFAEL seguiu à frente do carro do depoente na pista sentido São Conrado, e então ligou a seta e 'entrou naquele buraco que tem no túnel'; que duas oportunidades foi perguntado ao depoente se era proibido fazer aquele retorno e em ambas respondeu que sim; que mesmo sendo morador da Barra da Tijuca a testemunha curiosamente declarou que não sabia que aquele túnel passava por manutenção e disse que não percebeu e nem estranhou a ausência de qualquer fluxo de veículo no túnel após realizarem o retorno proibido; que no momento em que fizeram o tal retorno GUSTAVO chegou a desembarcar do carro para ver se nenhum automóvel se aproximava, auxiliando na manobra; que RAFAEL foi o primeiro a fazer o retorno e o seguiu, mas posteriormente o ultrapassou; (...) (Depoimento da testemunha GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - mídia de fls. 1859) 'que passaram pelo túnel a caminho da Zona Sul e foram para alguns bares onde permaneceram conversando; que não chegaram a entrar em nenhum bar e então decidiram retornar para a Barra da Tijuca; que quando passavam pelo túnel novamente, a caminho da Barra da Tijuca o depoente estava distraído, mexendo no iPod até que RAFAEL lhe disse que iriam voltar para fazer um lanche, e o depoente concordou; que RAFAEL entrou pela entrada de emergência do túnel, para fazer o retorno e o depoente chegou a olhar para dizer se vinha algum carro; que nenhum carro passava pela pista sentido Zona Sul e então fizeram o retorno; (...) (Depoimento da testemunha ANDRÉ LIBERAL - mídia de fls. 1713) '(...) que o interrogando era quem conduzia o veículo Fiat Siena; que possuía aquele automóvel há 3 anos; que o veículo era de propriedade de seu pai; que o interrogando tinha habilitação desde que fez 18 anos, ou seja, desde 2003; que todas as multas daquele veículo foram tomadas pelo interrogando; que utilizava esse veículo corriqueiramente para ir e voltar do trabalho; que no dia dos fatos foi até uma academia na Barra e depois foi até a loja de sucos Big Polis para tomar um açaí com alguns amigos; que foi até o local com ANDRÉ e outro amigo da academia de nome LUCIANO; que tomaram um açaí por volta das 22h ou 22:30h até umas 23h; que então combinaram de encontrar umas meninas no Leblon; que o interrogando e ANDRÉ foram até a sua casa onde tomaram um banho, por volta da meia-noite; que depois encontraram-se com GABRIEL e GUSTAVO novamente no Big Polis, que fica na esquina da residência de GABRIEL; que todos se encontraram por uma coincidência; que então combinaram de ir

ao Bar Veloso, na Zona Sul; que ANDRÉ foi no carro do interrogando, e GUSTAVO no carro de GABRIEL; que o interrogando costumava frequentar o Bar Veloso, tanto quanto os da Barra; que o interrogando trabalha em uma empresa de consultoria de RH chamada HOPE RH, que fica no Centro da Cidade; que seu horário de trabalho é das 8 às 17 horas; que não pegaram trânsito no trajeto até a Zona Sul; que o trajeto demorou uns 20 a 25 minutos; que estacionaram os carros em frente ao Bar Veloso e ficaram no local por aproximadamente 10 minutos; que não entraram no bar e ficaram apenas na calçada; que o movimento do bar estava baixo e então resolveram ir até o Bar Devassa, que fica na próxima esquina; que permaneceram no Bar Devassa por 'meia-hora' ou 40 minutos; que também não entraram no Bar Devassa e ficaram na rua apenas vendo o movimento; que não consumiram nada também naquele bar; que então resolveram voltar para a Barra da Tijuca; que quando passavam pelo Túnel Acústico o ANDRÉ falou que todos ficaram apenas 'trocando uma ideia', e acabaram não comendo e então ANDRÉ disse que poderiam parar em algum lugar para comer porque na Barra provavelmente estaria tudo fechado naquele horário; que ANDRÉ estava no banco do carona; que então o interrogando emparelhou com o outro carro e buzinou; que ANDRÉ abaixou o vidro e falou 'Vamos voltar, vamos comer, lá na Barra vai estar tudo fechado'; que todos concordaram; que não lembra quem teve a ideia de fazer o retorno no meio do Túnel Zuzu Angel usando a passagem de emergência; que nunca tinha feito o retorno antes; que disse não saber que aquele retorno era proibido; que o carro do depoente foi o que passou primeiro no retorno; que fez a manobra com cuidado; que chegou a pedir para ANDRÉ lhe ajudar; que nenhum carro passava no momento da manobra; que chegou a esperar cerca de 2 minutos para fazer o retorno; que salvo engano GUSTAVO chegou a desembarcar do outro carro para ajudar naquela manobra; que afirma não saber que o Túnel Zuzu Angel passava por manutenção; que não viu nenhuma sinalização; que depois da manobra seguiriam para o BB Lanches, no Leblon; (...) (Interrogatório do réu RAFAEL BUSSAMRA - mídia de fls. 1901) Como se observa nos três trechos destacados, a estória contada pelos ocupantes dos automóveis é de credibilidade duvidosa, já que tiveram diversas oportunidades para realizar o mencionado 'lanche', seja no Bar Big Polis na Barra da Tijuca ou nos Bares Veloso e Devassa, no Leblon, e não o fizeram. Subitamente, quando voltavam para a Barra da Tijuca teriam optado por fazer o retorno proibido. Ainda mais impressionante é a afirmação trazida pelo réu, quando de seu interrogatório, afirmando desconhecer, tanto o fechamento do túnel, como o fato de que aquele retorno que realizavam era proibido. A linha defensiva baseia-se neste suposto desconhecimento para tentar ilidir a responsabilidade penal do acusado. Este, em sua autodefesa, valeu-se da singela repetição da frase 'Eu não sabia!' para justificar toda a sua atuação, seja no que tange à utilização do retorno proibido ou mesmo para adentrar a galeria do túnel que estava interdita para manutenção. Trata-se, entretanto, de versão pueril e cambaleante, distanciando completamente não apenas da realidade dos fatos, mas do senso comum. Frise-se, aliás, que esta estratégia de negação de conhecimento das diversas proibições que regem e limitam a vida em sociedade vem sendo reproduzida com enorme frequência nos feitos criminais de maior repercussão, inclusive os últimos escândalos que assolam a República. A mera alegação de desconhecimento das regras de proibição não socorre o acusado, já que não há nada nestes autos que demonstre que os impedimentos de circulação viária estivessem além de sua capacidade de previsão (ignorância invencível) ou que o réu estava acobertado por um erro invencível de tipo. Como se verá, havia efetiva sinalização na entrada do Túnel Zuzu Angel no bairro de São Conrado, com bloqueio a impedir que aquela galeria fosse adentrada. Toda a conduta culposa (fulcrada na inobservância dever de cuidado) teve gênese nesta manobra sabidamente proibida. Claro está que o réu RAFAEL BUSSAMRA somente deixou de ter efetivo conhecimento do bloqueio do túnel porque resolveu burlar as regras de tráfego, utilizando o acesso de emergência. Após a realização da manobra proibida os veículos Fiat Siena, placa KXR-0394 (conduzido pelo réu RAFAEL BUSSAMRA) e o Honda Civic, placa KZG-1859 atravessaram a pista do Túnel Zuzu Angel sentido Gávea e mais à frente depararam-se com o grupo de skatistas integrado pela vítima RAFAEL MASCARENHAS e seus amigos LUIZ MARQUES, JOSÉ FRANCISCO e JOÃO PEDRO. Os relatos destas três últimas testemunhas acabaram formando um corpo coeso e harmônico repleto de detalhes cruciais não apenas para a compreensão do ocorrido, mas também para elucidar certos pontos que as testemunhas anteriores, por motivos óbvios, não apresentaram em Juízo. Vejamos o desenrolar dos fatos sob a ótica destas testemunhas: 'que estava com a vítima andando de skate no túnel no dia dos fatos; que o depoente se encontrou com JOÃO PEDRO e RAFAEL MASCARENHAS no Bar BG e depois foram até o túnel andar de skate; que sabiam que o túnel estava fechado sendo que JOÃO PEDRO chegou a ligar para a CET-Rio para confirmar tal situação; que todas as vezes que andavam de skate no túnel certificavam-se que ele estava fechado; que minutos antes do atropelamento o depoente notou que os dois carros passaram na outra pista, de subida para a Barra; que esses carros estavam juntos; que os ocupantes do carro estavam gritando quando passaram pelo túnel na primeira vez; que aproximadamente 5 minutos depois, talvez menos de 5 minutos, os dois carros voltaram na pista sentido Gávea; que já era madrugada; que os carros estavam com os faróis apagados e em alta velocidade; que o depoente não viu nenhum dos motoristas piscar o farol ou ligar o pisca-alerta; que os carros vinham um atrás do outro, bem juntos, como se o carro de trás estivesse 'no vácuo' do da frente; que então o carro que estava atrás tentou uma ultrapassagem sobre o outro, e foi então que o carro atingiu a vítima RAFAEL; que mesmo que os motoristas tivessem sinalizados, RAFAEL não teria condições de escapar pois os carros estavam ocupando as duas pistas e um deles iria acertar o RAFAEL de qualquer forma; que RAFAEL estava na pista da direita; que o depoente estava de frente para os carros e de costas para RAFAEL quando avistou os veículos; que o raio de visão dos motoristas era igual ao raio de visão do depoente e o depoente pôde ver os carros bem antes de acertarem RAFAEL, sendo que os automóveis passaram pelo depoente, por JOÃO e por ZÉ; que os carros quase atingiram os três; que mesmo após os motoristas verem os três primeiros skatistas os carros não frearam ou diminuíram a velocidade; que a testemunha afirmou que a velocidade dos automóveis era 'muito alta' e 'totalmente incompatível' com a via; que aqueles carros estavam apostando corrida e pode dizer isso pela forma que a ultrapassagem estava sendo feita; que aqueles carros envolvidos no acidente foram os mesmos que avistou passando antes na pista sentido Barra; que quando RAFAEL estava agonizando ao chão, mas ainda vivo, duas pessoas se aproximaram e um deles efetuou um telefonema; que conseguiu escutar o que essa pessoa dizia; que essa pessoa estava falando com o seu pai e perguntou 'Pai, atropelou alguém, o que eu faço?'; que muito pouco tempo depois aquelas duas pessoas já não estavam no local, desapareceram; que eles apenas olharam e foram embora, sumindo; que eles não tentaram socorrer a vítima e não fizeram nenhum gesto; que costumava andar de skate junto com RAFAEL no túnel; que a prática de skate no túnel

ocorre há mais de 10 anos; que RAFAEL não usava fone de ouvido quando foi atropelado; que pode afirmar que o atropelador telefonou para o pai como disse anteriormente pois a primeira palavra que ele falou foi 'Pai' com a frase 'Pai, atropelou um garoto, o que eu faço?'; que o depoente permaneceu no local e foi na ambulância com RAFAEL até o hospital; que permaneceu com RAFAEL até a ambulância chegar; que também chegou ao local uma Blazer da polícia; que o depoente não viu um Gol da polícia no local.' (Depoimento da testemunha LUIZ MARQUES - mídia de fls. 1713) 'que o depoente estava no túnel andando de skate na companhia da vítima RAFAEL no dia dos fatos; que estava em casa por volta da meia-noite e meia e RAFAEL MASCARENHAS lhe mandou uma mensagem de texto perguntando se queria andar de skate com ele no túnel, que estava fechado; que quando chegou até a entrada do túnel perguntou a RAFAEL se ele tinha certeza que o túnel estava fechado e ele respondeu que sim, mencionando que telefonou para CET-Rio para confirmar tal fato; que RAFAEL chegou a telefonar para a CET-Rio novamente na presença do depoente, sendo informado naquele instante que a pista no sentido Gávea estava fechada; que começaram a andar de skate; que deixaram as mochilas na mureta e desceram a ladeira algumas vezes; que depois das descidas, o grupo voltava caminhando a pé com o skate na mão; que o depoente então se encostou na mureta divisória das pistas que divide os dois sentidos do túnel acústico e então notou que passaram dois carros na outra pista, no sentido Barra da Tijuca; que os ocupantes do carro estavam gritando, mas o depoente não identificou o que eles gritavam; que algum tempo depois aqueles mesmo carros voltaram pela pista que estava interditada; que o depoente não ouviu nenhuma buzina antes do atropelamento; que os dois carros passaram pelo depoente e em sua concepção eles estavam com a velocidade rápida; que os dois carros passaram juntos até que ocorreu o atropelamento; que após o atropelamento o depoente foi buscar ajuda em uma guarita que fica no Condomínio Jardim Pernambuco, e quando desceu até aquele local viu duas pessoas que seriam supostamente os atropeladores e perguntaram como estava a vítima; que aquelas duas pessoas subiram a ladeira do túnel e depois de um tempo foram embora; que nenhum dos skatistas usava fone de ouvido para distrair.' (Depoimento da testemunha LUIZ MARQUES - mídia de fls. 1713) 'que estava em companhia de RAFAEL MASCARENHAS no dia dos fatos; que estava juntamente com LUIS, JOSÉ BAIÃO e RAFAEL MASCARENHAS e que já andaram cerca de 10 vezes de skate naquele túnel antes dos fatos; que no dia dos fatos o próprio depoente telefonou para a CET-Rio para certificar-se que o túnel estava fechado; que todas as vezes que andaram de skate dentro do túnel, ligaram para a CET-Rio para confirmar que o túnel estava fechado; que a ligação era para ter cuidado que não houvesse carro transitando pelo túnel; que naquele dia subiram a parte do túnel no sentido São Conrado/Gávea; que fazem um rodízio de modo que enquanto um skatista está descendo, os outros esperam encostados na mureta; que naquele dia somente a pista sentido São Conrado/Gávea estava fechada; que a pista contrária sentido Gávea/São Conrado estava aberta para os carros; que já haviam descido a ladeira algumas vezes e quando o depoente estava subindo com LUIS e JOSÉ viu uns carros passando na outra pista sentido São Conrado e os ocupantes daquele carro gritaram alguma coisa, que o depoente não pôde escutar; que no máximo 5 minutos depois, quando RAFAEL MASCARENHAS estava descendo e o depoente estava com JOSÉ e LUIS na mureta, os carros voltaram na outra pista; que o fluxo de veículos naquela madrugada na pista Zona Sul/Barra era pequeno; que os carros que passaram e os ocupantes gritaram estavam com uma velocidade maior; que foi surpreendido com os dois carros passando pela pista que estava fechada; que esses carros estavam rápidos e vinham um atrás do outro; que esses carros passaram bem perto do depoente até que o carro que estava atrás tentou ultrapassar o da frente jogando para a direita; que foi essa manobra que atingiu RAFAEL MASCARENHAS; que viram RAFAEL sendo arremessado muitos metros para a frente e para cima; que quando viu aquilo correu para pegar o seu telefone celular que estava na mochila e falou para LUIS ver como estava RAFAEL MASCARENHAS; que falou algum tempo com a polícia pelo telefone e depois ligou para o SAMU pelo número 192 solicitando uma ambulância para atender o local; que ainda ligou para o 102 pedindo o telefone da Clínica São Vicente e solicitando uma ambulância; que depois se aproximou e viu RAFAEL ao chão em péssimo estado; que conversou com LUIS e pegou novamente o telefone tentando agilizar a ambulância; que chegou a ver duas pessoas subindo a pista para perto, mas não soube identificar quem eram pois estava ao telefone; que quando voltou a falar com LUIS aquelas pessoas já não estavam mais lá; que falou para LUIS ligar para a mãe de RAFAEL MASCARENHAS e o depoente disse que iria até o Miguel Couto buscar uma ambulância pois o socorro estava demorando muito; que pegou o skate e desceu quando estava na altura do canal da Rua Visconde de Albuquerque percebeu uma Blazer da polícia e sinalizou e contou o ocorrido; que o depoente entrou na Blazer e foi com os policiais até o local do acidente; que quando chegou novamente ao local já havia um carro da CET-Rio e pouco tempo depois chegou a ambulância e a mãe de RAFAEL; que acredita que aqueles dois carros que passaram com os ocupantes gritando na pista oposta eram os mesmos que minutos depois voltaram e atingiram RAFAEL MASCARENHAS; que na visão do depoente os dois carros estavam em atitude de 'pega' ou de 'racha'; que indagado se não há a menor dúvida respondeu que em sua convicção não há dúvidas; que nas outras vezes em que andou de skate no túnel a velocidade dos veículos usados na limpeza era mínima e correspondia literalmente à velocidade de uma pessoa andando; que quando afirmou que os carros estavam disputando 'pega' ou 'racha', o fez em virtude da velocidade em que estava e o momento de um tentar ultrapassar o outro; que eles estavam muito rápido; que era o carro do atropelador quem tentava ultrapassar o outro que estava à frente; que a velocidade dos carros era extrema; que indagado se era muito extrema respondeu que sim; que nunca viu carros andando naquela velocidade naquela região; que também havia um grupo de mendigos no local do acidente e o depoente acredita que eles morem ali; que esses mendigos não estavam na pista e sim na lateral; que nas outras vezes que andaram de skates encontraram funcionários da CET-Rio e eles nunca se opuseram com a prática; que quando do atropelamento o corpo da vítima foi projetado para o alto e para a frente; que não sabe dizer se o corpo chegou a bater no capô do carro ou se o carro passou por cima da vítima.' (Depoimento da testemunha JOÃO PEDRO MARINS COSTA - mídia de fls. 1713) A versão apresentada pelas testemunhas JOSÉ FRANCISCO, JOÃO PEDRO e LUIZ MARQUES não se distancia muito daquela trazida pelas testemunhas GABRIEL e ANDRÉ, sobretudo, no que tange àquela primeira passagem dos carros pelo Túnel Acústico na pista sentido São Conrado, oportunidade em que os veículos emparelharam e seus ocupantes gritavam pela janela ajustando o retorno à Zona Sul. Tal fato foi inclusive confirmado também pelo réu RAFAEL BUSSAMRA quando de sua oitiva no curso do Inquérito Policial, com especial destaque para o trecho seguinte: '(...) que no dia do fato, quando ainda dirigia com o seu veículo em direção à Barra da Tijuca e antes de fazer o retorno no Túnel Zuzu Angel, ainda no túnel acústico, mais ou menos na altura em que os

outros rapazes estavam com skates, seu amigo GABRIEL o qual se encontrava na direção do auto Honda Civic, emparelhou com o carro do declarante pelo lado direito, fez sinal para que abaixasse o vidro lateral e 'gritou' algumas palavras não entendidas pelo declarante, tendo este inicialmente não entendido o que GABRIEL havia falado, e por isso fez um sinal para que o mesmo se comunicasse via rádio. Ressalta que nada gritou para GABRIEL'. (Depoimento do réu RAFAEL BUSSAMRA - fls. 95) Resta nítido que as testemunhas GABRIEL e ANDRÉ buscaram em seus depoimentos omitir que após o retorno os veículos trafegaram pelas galerias interditas em alta velocidade e em disputa de competição automobilística conhecida como 'pega' ou 'racha', com o claro intento de eximirem-se de qualquer responsabilidade penal naquele evento. Todavia, nos depoimentos destas duas últimas testemunhas é possível identificar diversos pontos de coincidência com aqueles acima transcritos, como segue: 'que RAFAEL foi o primeiro a fazer o retorno e o seguiu, mas posteriormente o ultrapassou; que seguiram em velocidade reduzida, até que ocorreu o atropelamento; que chegou a avistar alguns meninos que estavam na pista da esquerda, em que o depoente trafegava, e que reduziu um pouco a velocidade e até buzinou; que a vítima RAFAEL MASCARENHAS andava de skate na pista da direita quando o réu RAFAEL BUSSAMRA o atropelou; que estima que estivessem a 'uns 70 Km/h, não mais que isso' no momento da colisão; que perguntado se saberia informar qual a velocidade que RAFAEL BUSSAMRA trafegava, respondeu, que ele vinha na mesma velocidade do depoente, não sabendo informar se RAFAEL BUSSAMRA percebeu quando o depoente freou; que RAFAEL BUSSAMRA acabou ultrapassando o depoente e foi naquele instante que ele atropelou a vítima; que quando viu os skatistas chegou a ligar o pisca-alerta, e iniciou a frenagem, não vendo nenhum carro atrás, pelo retrovisor; que ligou o pisca-alerta para avisar, para sinalizar; que se alguém estivesse atrás do depoente veria que ele reduziu a velocidade num lugar em que não é comum frear assim; que avistou três skatistas na pista da esquerda, e que a vítima estava separada, na pista da direita; que quando buzinou, três dos meninos encostaram na mureta da pista em que o depoente passava; que após o atropelamento pôde ver que o para-brisa do carro de RAFAEL BUSSAMRA estava quebrado, e este falou que iria encostar o carro e voltar para socorrer o menino; que combinaram então que o depoente e GUSTAVO iriam seguir para pedir socorro enquanto que RAFAEL BUSSAMRA e ANDRÉ permaneceriam no local; que fez contato com uma guarnição da PMERJ e então telefonou para RAFAEL BUSSAMRA dizendo que estava com a polícia e já havia informado do acidente; (...)' (Depoimento da testemunha GABRIEL HENRIQUE - mídia de fls. 1859) '(...) que RAFAEL entrou pela entrada de emergência do túnel, para fazer o retorno e o depoente chegou a olhar para dizer se vinha algum carro; que nenhum carro passava pela pista sentido Zona Sul e então fizeram o retorno; que mais à frente avistaram um grupo de skatistas, que notaram os carros se aproximando; que este grupo de skatistas estava na pista da esquerda e pegaram os skates e movimentaram-se para o canto da pista ainda mais à esquerda; que o carro em que estava era conduzido por RAFAEL BUSSAMRA e trafegava na pista da direita; que após avistarem os skatistas, RAFAEL continuou dirigindo normalmente e quando foram fazer a última curva para sair do túnel avistaram a vítima RAFAEL MASCARENHAS fazendo uma manobra da direita para a esquerda; que o carro colidiu em cima de RAFAEL MASCARENHAS e então RAFAEL BUSSAMRA freou; que foram parar mais à frente do acidente; (...)' (Depoimento da testemunha ANDRÉ LIBERAL - mídia de fls. 1713) Importante frisar também que o próprio ANDRÉ LIBERAL afirmou em sede policial (fls. 105), em momento muito mais próximo à ocorrência dos fatos, o seguinte: '(...) que o declarante se recorda que após saírem do túnel Zuzu Angel, o auto Honda Civic estava do lado esquerdo da pista e o Fiat Siena estava do lado direito da pista, sendo que o Honda Civic um pouco mais à frente; que acredita estar em uma velocidade de aproximadamente 90 km/h; (...)' O mesmo foi dito pelo próprio acusado RAFAEL BUSSAMRA em sede policial ao declarar às fls. 43: '(...) que assim, ambos os veículos fizeram este retorno e não visualizaram nenhum outro veículo em direção contrária, ou seja, no sentido Barra/Zona Sul; que daí em diante, o declarante tomou a dianteira com o seu veículo, estando em velocidade aproximada de 80/90 km/h, trafegando pela pista da direita; que próximo à saída do túnel, precisamente na última curva antes da saída, o declarante pôde perceber um grupo de jovens, os quais estavam na saída do túnel (sic); (...)' Estes últimos trechos coincidem com os anteriores, seja em virtude da velocidade incompatível com a via, seja no sentido de que o acidente ocorreu no momento em que o réu RAFAEL BUSSAMRA realizava uma ultrapassagem pela direita, logo também em desconformidade com as regras básicas de trânsito. É o que estatui o Código Brasileiro de Trânsito (Lei 9.503/97) que assim disciplina em seu artigo 29, inciso IX: 'Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas. (...) IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda.' A Defesa buscou, a todo o momento, construir sua tese para afastar a responsabilidade penal fulcrada nas premissas de que o réu desconhecia a interdição do túnel, a proibição de retornar através do acesso de emergência, e ainda buscando afastar o excesso de velocidade, quando do acidente. Ainda que abstraídos estes outros elementos, é de clareza ímpar que ainda assim restaria a ultrapassagem indevida pela direita como causa para o delito culposo. A imprudência na realização daquela ultrapassagem, com a inobservância do dever objetivo de cuidado, sem dúvida acarretou no acidente fatal. Ademais, o conjunto dos depoimentos acima ilustrados permitiu apurar concretamente o horário efetivo do acidente de trânsito. Este dado foi crucial não apenas para confirmar que aquela galeria do Túnel Zuzu Angel estava efetivamente fechada, mas também para compreender todos os outros crimes que sucederam o atropelamento. Nesse particular, o histórico de registros telefônicos das linhas celulares utilizadas pelos réus (fls. 287/315), o mapa de movimentação dos aparelhos celulares dos réus em relação às antenas de telefonia móvel (fls. 322/324), e as informações preliminares sobre a investigação de fls. 316/321 evidenciaram o seguinte: A última ligação efetuada pelo telefone usado por RAFAEL BUSSAMRA antes do acidente (linha 21-7860-7694) ocorreu às 22:45 horas do dia 19/07/10 e teve a duração de 36 segundos, ainda sob antena situada na Barra da Tijuca. A primeira ligação após o acidente é para o serviço 190, às 01:38 horas, com duração de 30 segundos e registrada em antena situada no bairro do Leblon. Aquela ligação é seguida por um chamado ao celular de seu pai ROBERTO BUSSAMRA (linha 21-7847-0454) às 01:39 horas e outra ao serviço 192, todas registradas em uma antena de telefonia da Gávea. A partir daí RAFAEL realiza diversas ligações para GABRIEL (respectivamente às 01:47h, 01:49h, 02:04h, 03:29h e 03:33 horas), para seu pai ROBERTO (às 01:48h, 01:54h, 01:56h, 02:01h, 02:03h, 02:07h, 02:11h e 02:15 horas) e para seu irmão GUILHERME (às 03:59h e 04:09 horas), como se extrai do sumário de fls. 317. Como se tratava de linha Nextel foram também registrados contatos via

rádio partindo do aparelho de RAFAEL. Os dois primeiros contatos ocorreram às 01:35h (duração de 20 segundos) e 01:36h (10 segundos), captados pela antena do Túnel Dois Irmãos - Estrada Lagoa-Barra. Em seguida, foi registrada uma tentativa de chamamento de GABRIEL para RAFAEL logo após o atropelamento. Naquele instante ambos já estavam afastados, e o contato de RAFAEL foi captado por uma antena na Rua Dr. Marques Canário (situada pouco depois da saída do túnel, sendo transversal à Autoestrada Lagoa-Barra) enquanto que GABRIEL usava a antena da Rua Rainha Guilhermina, no Leblon. O telefone utilizado pelo acusado ROBERTO BUSSAMRA (linha 21-7847-0454) passou a receber 9 ligações a partir de 01:39 horas. O rádio do mesmo aparelho (ID 55*81*32546) registrou 3 tentativas de contato com RAFAEL entre 01:38h e 01:39 horas. Também o mapa de deslocamento dos aparelhos celulares Nextel, às fls. 324, demonstram ligações originadas às 01:39 horas. Estes dados se coadunam com a prova testemunhal, nos seguintes termos: '(...)' que quando RAFAEL estava agonizando ao chão, mas ainda vivo, duas pessoas se aproximaram e um deles efetuou um telefonema; que conseguiu escutar o que essa pessoa dizia; que essa pessoa estava falando com o seu pai e perguntou 'Pai, atropelou alguém, o que eu faço?'; que muito pouco tempo depois aquelas duas pessoas já não estavam no local, desapareceram; que eles apenas olharam e foram embora, sumindo; que eles não tentaram socorrer a vítima e não fizeram nenhum gesto; (...)' (Depoimento da testemunha LUIZ MARQUES - mídia de fls. 1713) 'que é irmão de RAFAEL BUSSAMRA; que no dia dos fatos RAFAEL ligou para seu pai, que já estava dormindo; que percebeu que seu pai ficou nervoso; que a primeira ligação chegou a cair; que era por volta de uma hora da manhã; que na segunda ligação, o próprio depoente falou com RAFAEL pois seu pai estava visivelmente nervoso; que RAFAEL falou que havia atropelado um adolescente e pediu para o depoente e seu pai irem para lá, informando o lugar do acidente; que pegaram o carro e foram para o local; que no meio do caminho RAFAEL telefonou umas duas vezes dizendo que já havia chamado o bombeiro e a polícia e que estava do lado da vítima; que esta ligação foi feita para o celular de seu pai, sempre para o mesmo telefone; (...)' (Depoimento da testemunha GUILHERME BUSSAMRA - mídia de fls. 1859) '(...)' que viram RAFAEL sendo arremessado muitos metros para a frente e para cima; que quando viu aquilo correu para pegar o seu telefone celular que estava na mochila e falou para LUIS ver como estava RAFAEL MASCARENHAS; que falou algum tempo com a polícia pelo telefone e depois ligou para o SAMU pelo número 192 solicitando uma ambulância para atender o local; que ainda ligou para o 102 pedindo o telefone da Clínica São Vicente e solicitando uma ambulância; que depois se aproximou e viu RAFAEL ao chão em péssimo estado; que conversou com LUIS e pegou novamente o telefone tentando agilizar a ambulância; que chegou a ver duas pessoas subindo a pista para perto, mas não soube identificar quem eram pois estava ao telefone; que quando voltou a falar com LUIS aquelas pessoas já não estavam mais lá; (...)' (Depoimento da testemunha JOÃO PEDRO - mídia de fls. 1713) '(...)' que após o atropelamento o depoente foi buscar ajuda em uma guarita que fica no Condomínio Jardim Pernambuco, e quando desceu até aquele local viu duas pessoas que seriam supostamente os atropeladores e perguntaram como estava a vítima; que aquelas duas pessoas subiram a ladeira do túnel e depois de um tempo foram embora; (...)' (Depoimento da testemunha JOSÉ FRANCISCO - mídia de fls. 1713) '(...)' que após o atropelamento pôde ver que o para-brisa do carro de RAFAEL BUSSAMRA estava quebrado, e este falou que iria encostar o carro e voltar para socorrer o menino; que combinaram então que o depoente e GUSTAVO iriam seguir para pedir socorro enquanto que RAFAEL BUSSAMRA e ANDRÉ permaneceriam no local; que fez contato com uma guarnição da PMERJ e então telefonou para RAFAEL BUSSAMRA dizendo que estava com a polícia e já havia informado do acidente; que passou novamente pelo local, voltando para a casa, pela pista do túnel sentido São Conrado; (...)' que chegou a telefonar para RAFAEL BUSSAMRA por volta das 2 horas da manhã, e ele atendeu dizendo que estava com a polícia e dizendo simplesmente 'qualquer coisa eu te ligo'; (...)' (Depoimento da testemunha GABRIEL RIBEIRO - mídia de fls. 1859) Ainda, o ofício da Central Integrada GSE/SAMU, às fls. 69, informa as ligações recebidas para prestar socorro à vítima RAFAEL MASCARENHAS. A primeira chamada ocorreu às 01:39 horas do telefone da testemunha JOÃO PEDRO (21-9465-5756) seguida de outra efetuada por RAFAEL BUSSAMRA (21-7860-7694), às 01:42 horas. Na relação de números telefônicos chamadores para o serviço emergencial 190 no dia dos fatos, às fls. 168/172, constam os registros oriundos do telefone da testemunha JOÃO PEDRO (às 01:37 horas e 55 segundos) e de RAFAEL BUSSAMRA (às 01:38 horas). Percebe-se, portanto, que o acidente ocorreu efetivamente às 01:37 horas daquela madrugada do dia 20/07/2010. A especificação de todos esses horários é de especial relevância, porque permite constatar que no momento em que RAFAEL BUSSAMRA e seus amigos realizaram o retorno proibido e adentraram as galerias do Túnel Zuzu Angel na pista sentido São Conrado/Zona Sul, o trecho já estava interditado para manutenção. Consta dos autos resposta de diversos ofícios oriundos da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, esclarecendo as diversas questões viárias ligadas à circulação de veículos naquele túnel, no dia dos fatos. Às fls. 111, o gerente de áreas especiais da CET-Rio informou que 'Conforme Portaria TR/SUBG/CRV nº 2138 o período autorizado para a interdição do Túnel Zuzu Angel no sentido Gávea é de 01h00min, às 05h00min. Na terça-feira do dia 20/07/2010 o túnel foi interditado às 01h10min e foi aberto ao tráfego de veículos às 04h10min.' Em seguida, às fls. 112/113, foram indicados através de croqui os pontos em que foram colocados bloqueios impedindo o acesso à via interditada. Ao final, especificou que efetivamente 'havia funcionários e sinalização orientando os usuários.' A mesma situação foi confirmada no ofício de fls. 606/607, detalhando que as interdições de manutenção no Túnel Zuzu Angel 'são realizadas a partir de 01 hora até às 05 horas, sendo o sentido São Conrado/Gávea as terças feiras (sic) e o sentido Gávea/São Conrado as quintas feiras (sic)'. O documento confirma os locais de aposição dos bloqueios nos mesmos termos do anterior, frisando que 'Todos os bloqueios são feitos com cones, cavaletes com placas de sinalização, e material luminoso.' Como se denota da Portaria CET-Rio TR/SUBG/CRV 2.138, cuja cópia foi acostada às fls. 114/115, a manutenção daquele túnel era mesmo frequente e ocorria semanalmente, nos dias indicados na tabela de fls. 115. Tal fato é de conhecimento ordinário de todas as pessoas que utilizam aquela via. É, portanto, pouco crível senão inverossímil a afirmação do acusado de que desconhecia que aquele túnel passasse por manutenção, mormente em se considerando que o próprio réu afirmou em seu interrogatório (mídia de fls. 1901) que residia na Barra da Tijuca, que trabalhava no Centro da Cidade e, portanto, passava cotidianamente pelo local. Aliás, salta aos olhos deste julgador que em consulta ao sistema de infrações de trânsito do DETRAN (fls. 620/625 e 1992/1994) consta uma extensa lista de multas recebidas pelo réu RAFAEL BUSSAMRA, sendo que algumas delas ocorreram em horário noturno ou madrugada, e em vias da Zona Sul. O réu, portanto, passava rotineiramente naquele trecho. Quanto à vedação da utilização do

retorno de emergência utilizado pelo réu RAFAEL BUSSAMRA, e que lhe permitiu adentrar clandestina e indevidamente no túnel interditado, consta dos autos igualmente resposta da CET-Rio informando o que segue (fls. 601): 'Não havia obstáculos físicos que impossibilitassem a utilização das passagens de emergência, entretanto existe meio fio em concreto, contínuo à pista ao longo de ambas as galerias do túnel assim como linhas de bordo contínuas que delimitam a parte da pista destinada ao deslocamento dos veículos em ambas as galerias. A colocação de obstáculos físicos impossibilitaria a utilização imediata das passagens em uma situação de emergência, indo de encontro à sua finalidade. Havia sinalização indicando a proibição de utilização das passagens de emergência, pois, de acordo com o CTB e com o manual do DENATRAN, a sinalização horizontal (pintura) contínua indica proibição de ultrapassagem/transposição.' O Código de Trânsito Brasileiro estabelece especificamente em seu art. 39 que 'Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer pelos meios de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou ainda em outros locais que ofereça condições de segurança e fluidez (...)' . Obviamente os veículos de segurança e emergência são excepcionados a esta vedação, sendo-lhes permitida a utilização daquela via, em virtude do que dispõe o art. 29, inc. VII do CTB. A prova testemunhal igualmente confirma todas as assertivas trazidas nos documentos acima ilustrados, como se denota dos trechos que seguem: 'que toda segunda-feira no horário compreendido entre 01:00h e 05:00h da madrugada, o Túnel Zuzu Angel fica fechado para manutenção apenas na pista sentido São Conrado/Zona Sul; (...) que o bloqueio do túnel, no sentido São Conrado/Zona Sul começa na pista em um ponto próximo ao Shopping São Conrado Fashion Mall sendo o mesmo sinalizado por cones luminosos, cones comuns e placas de sinalização orientando o usuário a seguir por outro acesso, além de um funcionário permanente no local durante o período do bloqueio; que aproximadamente cinquenta metros adiante do primeiro bloqueio existe outra sinalização também bloqueando o acesso, sendo esta feita através de cones comuns e placas de sinalização com o aviso de túnel fechado; (...) que a manutenção do túnel consta (sic) de limpeza da via através da Comlurb, além de reparos elétricos feitos pela RIOLUZ, ou então da Operação Tapa-Buraco, pela Prefeitura; que no dia do fato o depoente começou o fechamento do túnel por volta de 01:00h de madrugada, terminando de fechá-lo das 01:10h da madrugada, aproximadamente; que o declarante desta maneira, seguiu por dentro do túnel até a Administração do mesmo e uma outra viatura seguiu em ronda por todo o percurso; que neste intervalo de tempo, o declarante não viu qualquer veículo dentro do mesmo ou foi comunicado pelos demais funcionários de qualquer anormalidade; que em relação à passagem de emergência por onde o veículo do autor do atropelamento e seu colega entraram, o declarante informa que a mesma não fica bloqueada, pois esta é pra (sic) ser usada somente em caso de emergência; que neste dia também haviam (sic) duas varredeiras da Comlurb que foram utilizadas para a limpeza das vias; (...) que o declarante no momento aproximado do fato não viu os veículos passarem, porém foi comunicado de um acidente na saída do Túnel Acústico por volta das 02:00h da madrugada, pelo funcionário da ronda chamado MOISÉS; que durante os quase 16 anos em que lá trabalha, o declarante nunca presenciou este tipo de problema.' (Depoimento de MANUEL VIEIRA RIBEIRO - fls. 56/58) 'que o depoente é operador de tráfico; que o depoente trabalhava no plantão que compreendia o dia do acidente; que o procedimento do fechamento do túnel ocorreu a 1 hora da manhã; que cerca de 15 a 20 minutos antes do fechamento o procedimento é iniciado; que no dia dos fatos o túnel foi fechado na altura do Fashion Mall; que um reboque fica atravessado na entrada do túnel; que nenhum obstáculo é colocado nas passagens de emergência no interior do túnel; que nunca viu nenhum veículo utilizar aquela passagem de emergência pelo tempo que trabalha como operador de tráfico; que os únicos veículos que utilizam aquela passagem são ambulâncias ou uma viatura da PM; que se houver emergência e o túnel estiver fechado, ambulâncias e viaturas da PM podem passar por ali; que o depoente nunca presenciou nenhum outro veículo fazendo 'bandalha', e utilizando aquelas passagens de emergência; que também nunca ouviu falar que esta 'bandalha' fosse feita; que quando os veículos de emergência passam pelo túnel em manutenção, eles vão com a sirene ligada; que após nova pergunta a testemunha respondeu mais uma vez que nunca presenciou carros fazendo manobras pela passagem de emergência; que cerca de uma hora antes do fechamento do túnel já são colocados cones e colocados à margem da via; que a movimentação do fechamento do túnel ocorre por volta da meia-noite e os funcionários preparam o material para ir ao fechamento; que quem passa pelo local claramente vê a movimentação para o fechamento do túnel.' (Depoimento de MOISÉS FERREIRA - mídia de fls. 1713) 'que trabalha na administradora do túnel provavelmente há uns quinze anos; que exerce a função de motorista de reboque; que no dia dos fatos o depoente estava de plantão e trabalhava no túnel; que o túnel é fechado a 1 hora da manhã; que uma hora antes, após a meia-noite já é feito o procedimento para o túnel fechar; que a preparação começa à meia-noite e consiste em pegar os carros, levar os cones luminosos e placas até o túnel, aguardando o horário de 1 hora da manhã para iniciar a manutenção; que os funcionários aguardam próximo ao local do túnel, na lateral da pista; que o motorista que passa tem condição de saber que ali vai ser realizado um procedimento de fechamento do túnel; que o depoente soube do acidente e foi acionado pelo rádio e então foi até o local; que quando chegou ao local do acidente avistou uma viatura policial e outra do bombeiro; que a vítima já estava na ambulância que preparava-se para sair; que o depoente permaneceu dentro do carro e não conversou com ninguém; que o companheiro do depoente chegou a desembarcar e fez anotações; que o depoente é apenas motorista e só dirige a viatura; que nunca viu ao longo de seus 15 anos de profissão nenhum automóvel utilizando a passagem de emergência do túnel, apenas veículos autorizados como viaturas da polícia e de bombeiro; que é preciso falar da emergência e tudo é feito com segurança; que o depoente já presenciou jovens andando de skates dentro do túnel; que não cabia ao depoente retirar quaisquer skatistas do túnel; que não sabe se seus superiores tinham conhecimento dos skatistas; que mesmo quando uma ambulância ou carro de polícia utiliza a galeria do túnel fechada eles passam com a sirene ligada alertando, porque existem pessoas trabalhando dentro do túnel; que quando o túnel é fechado para a manutenção os funcionários que trabalham a pé andam livremente, mesmo sem nenhum veículo de manutenção estar próximo; que o pessoal da limpeza faz o percurso a pé no túnel; que o percurso é feito pelo túnel inteiro a pé e consiste em um quilômetro e meio de caminhada; que existe uma rotina de fechamento do túnel tanto para a pista de subida como para a de descida; que esta rotina é obedecida; que ao longo destes 15 anos nunca houve qualquer mudança dos dias em que as manutenções são realizadas.' (Depoimento de ARMANDO DA SILVA - mídia de fls. 1713) Ainda mais valioso é o relato da testemunha JADIR ALVES DOS SANTOS, extraído da mídia de fls. 1713, afirmando ser funcionário da Comlurb e aduzindo que passou pelo local do acidente poucos instantes antes do fatídico atropelamento, como segue: 'que o

depoente é funcionário da Comlurb e estava em operação dentro do túnel no dia dos fatos; que passou no local do atropelamento uns quatro ou cinco segundos antes do acontecimento; que o depoente não viu exatamente o que aconteceu; que o depoente é responsável pela limpeza da autopista quando o túnel é fechado; que as galerias são fechadas para a Comlurb poder trabalhar; que a Comlurb participa desse fechamento para fazer a limpeza; que o depoente participa diretamente da operação; que o túnel é preparado para fechamento por volta de 23:30 horas e fecha entre 23:30 e meia-noite; que o túnel é fechado às segundas, quartas e sextas; que os carros da CVE e as varredoras da Comlurb realizam o fechamento e são colocados cones principalmente nas entradas, cerca de 150 metros à frente do túnel; que o fechamento é feito próximo ao Shopping Fashion Mall até o posto de saúde ali na Gávea; que a movimentação dos funcionários da Comlurb dentro do túnel é grande; que na operação que antecede o fechamento são colocados carros que se preparam para fazer a manutenção e o caminhão da CVE fica atravessado na pista; que a manutenção é realizada também com funcionários no solo e a única viatura que transita dentro da galeria é a do depoente; que a Comlurb trabalha com mais ou menos 12 a 15 funcionários no local, e eles ficam espalhados dentro e fora do túnel, na autopista; que o depoente trabalha no local há quatro anos e já viu outros jovens brincando de skate no túnel; que nunca soube de nenhum acidente envolvendo nenhum dos skatistas; que passou pelo local dos fatos segundos antes do atropelamento; que outro funcionário que estava com o depoente no carro da Comlurb, quando passavam já próximo à saída do túnel, avisou do ocorrido dizendo 'Pô, teve um acidente lá que eu acho que...'; que no momento do acidente não havia nenhum funcionário da Comlurb no mesmo local que os skatistas, mas poderia haver; que era comum a prática de skatistas no túnel; que quando passou pelo local antes do acidente avistou três garotos, sendo um do lado direito da pista e dois do lado esquerdo; que conseguiu avistá-los a uma distância de 150 metros e assim que os viu comunicou ao motorista dizendo 'Não, olha só reduz um pouco e dê seu alerta porque os garotos ficam brincando ali na frente, de repente eles não vão ver a gente'; que assim, cerca de 150 metros todos tinham uma boa visão; que um dos skatistas chegou a acenar para o carro da Comlurb e enquanto acenava já ia se encaminhando para a lateral da pista; que os skatistas deram um sinal de adeus e o carro em que o depoente estava passou direto; que era proibida a passagem de qualquer outro carro naquele local; que somente em caso de emergência é possível uma outra viatura oficial passar pelo túnel, mas o depoente nunca presenciou passar nenhum carro de polícia ou ambulância dentro do túnel quando estava em manutenção; 'O arcabouço probatório retrata, deste modo, que a vítima e seus amigos não eram os únicos que transitavam no interior do túnel. Por ali passavam, também, 12 a 15 funcionários da Comlurb e de outras empresas concessionárias responsáveis pela manutenção que percorreriam a pé o trecho aproximado de 1,5 Km. O risco da fatalidade, assim, transcendia o mero grupo de skatistas. A conduta culposa do acusado RAFAEL BUSSAMRA, portanto, adveio da violação do dever objetivo de cuidado, materializada por negligência em efetuar um retorno proibido, adentrar as galerias do túnel que encontravam-se fechadas para manutenção, imprimir velocidade incompatível com a via e também quando da realização de ultrapassagem indevida, pela direita do outro veículo. Este somatório de causas é um delimitador da tipicidade objetiva culposa que ultrapassa o que pode ser chamado meramente de 'componente de azar'. O Laudo de Reconstrução de Acidente de Trânsito demonstra que na entrada daquele Túnel Acústico existe placa sinalizando a velocidade adequada da via, a saber, 70 km/h (setenta quilômetros por hora), tal como ilustrado nas fotos 04 e 10, às fls. 255 e 258. O referido laudo é extremamente detalhado e metucioso e resultou de primorosa atividade pericial. Os i. experts colheram as diversas versões, sob a ótica das pessoas que estavam diretamente envolvidas e que presenciaram o atropelamento. Através de diversas medições foram calculadas as distâncias entre todos os segmentos do túnel (ilustrados às fls. 245/253), e também entre todos os participantes do evento. Assim, no item 4.3, sob a rubrica 'MEDIÇÕES', afirmaram os peritos (fls. 241): 'Retorno dos veículos: no trajeto entre Gávea e São Conrado existem cinco pontos onde é possível efetuar a transposição entre as pistas: a) uma abertura na barreira rígida do Túnel Acústico (a quatrocentos metros da entrada); b) quatro passagens de serviço no Túnel Zuzu Angel (vide croqui 02). Os condutores usaram a primeira passagem do Túnel Zuzu Angel (a mil e quatrocentos metros da entrada). Cabe ressaltar que tais passagens são de uso exclusivo para veículos de serviço ou para situações de emergência. A manobra de retorno implica em reduzir a velocidade até quase parar o veículo (na entrada) e obstruir parcialmente a pista (na saída), ou seja, os condutores realizaram um retorno irregular.' Com base em cálculos matemáticos, e tendo como parâmetro o ponto de repouso da vítima e as versões apresentadas, os i. peritos lograram aferir a estimativa da velocidade do automóvel conduzido pelo réu, consoante fundamentos detalhados às fls. 243/244. Ao final (fls. 244) os experts chegaram às seguintes considerações: '-conforme mostra (sic) as fotos 04 e 10, a velocidade máxima do trecho em questão é de 70 km/h (setenta quilômetros por hora) regulamentada por sinalização vertical. - quando do fechamento rotineiro dos túneis Acústico e Zuzu Angel o tráfego é vedado apenas para os coletivos e veículos particulares. As viaturas de serviço, socorro (ambulâncias e carros de bombeiro) e segurança continuam transitando normalmente. - apenas a primeira passagem (dentro do Túnel Acústico) possuía cones de sinalização indicando a proibição de acesso. As demais, todas no Túnel Zuzu Angel, não apresentavam bloqueio físico ou sinalização restritiva. - os esquetistas João Pedro, Luiz Quindere, José Francisco e Rafael Mascarenhas ingressaram na pista de forma irregular, pois como mostram as fotos 01 a 03 existe sinalização vertical proibindo o trânsito de pedestres e bicicletas no túnel. - Rafael Bussamra e Gabriel Henrique praticaram uma manobra indevida ao mudar de pista usando a passagem de serviço do Túnel Zuzu Angel que se destina apenas às circunstâncias descritas no item 4.3.1. - conforme dito no item 4.6, devido a não realização do exame do local o cálculo de velocidade ficou prejudicado, tendo os peritos apenas estimados valores a partir dos termos de declaração dos personagens e dos elementos constatados no local. Conforme dito acima a velocidade do Siena era da ordem de 100 km/h (cem quilômetros por hora).' A nobre Defesa também busca alicerçar a tese absolutória no argumento de que o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima. A doutrina já há muito assentou que a compensação de culpas, embora abraçada pelo Direito Privado, é incabível em matéria penal. Quando e se, a par da conduta culposa do agente, concorre a culpa da vítima, a responsabilidade deste não exclui a daquele. Como lembrado por festejado doutrinador 'O comportamento da vítima, como concorrente para o resultado, deve ser considerado não só nos casos em que ela goze também do status de agente. Quer dizer que se um motorista, em virtude de sua inobservância ao dever de cuidado, atropelar um pedestre que, de forma também imprudente, tentava atravessar uma avenida, vindo somente este último a sofrer lesões, se o julgador chegar à conclusão de que o fato praticado é típico, antijurídico e culpável, na oportunidade

em que for encontrar a pena-base deverá levar em consideração o comportamento da vítima, que também concorreu, com sua conduta imprudente, para a produção do resultado lesivo por ela sofrido. (GRECO, Rogério; in: Curso de Direito Penal; vol. 1; 6ª ed.; p. 224). Assim, na hipótese de concorrência de culpas, a relevância da causalidade para o tipo culposo não reside em sua utilidade para a simples determinação da tipicidade objetiva, contribuindo apenas para a sua delimitação. A inobservância do dever de cuidado em virtude da conduta negligente do réu RAFAEL BUSSAMRA, está cabalmente retratada nestes autos, ao realizar um retorno proibido, ingressar nas galerias interditadas do túnel, imprimir velocidade incompatível com a via em verdadeira situação de 'pega' ou 'racha' (competição não autorizada de veículo automotor) e realizar ultrapassagem indevida pela direita do outro automóvel. É de se observar que não raro, os deveres objetivos de cuidado decorrem da própria lei tal como ocorre nas atividades regulamentadas, dentre as quais a condução de veículos automotores. Nestes casos, o desrespeito aos preceitos regulamentares já constitui verdadeiro indício de violação do dever de cuidado. Na ciência penal contemporânea, a questão da previsibilidade objetiva em delitos de trânsito é solucionada com o recurso do Princípio da Confiança, segundo o qual a atividade de circulação viária ocorre com todos os seus participantes mantendo a confiança de que os demais também se comportarão conformes ao dever de cuidado. Assim, se o grupo de skatistas desempenhava aquela atividade recreativa no interior do túnel, o fizeram porque confiavam que não havia nenhum veículo automotor circulando naquele local, em virtude da interdição que, aliás, foi confirmada através de prévia ligação telefônica à CET-Rio. Lembremos, também, que a vítima não era a única pessoa que transitava naquele túnel. A conduta do réu invariavelmente colocou em risco não apenas o grupo de skatistas, mas também todos os diversos funcionários que passavam a pé na galeria, em tarefa de manutenção. Ainda que a presença da vítima no local fosse considerada indevida em virtude das normas de proibição de circulação de pessoas no interior do Túnel Acústico, esta situação não teria o condão de excluir a culpa do acusado. Estaríamos sempre, ainda, no terreno da culpa concorrente. O que se extrai da detida análise dos elementos de prova contidos nestes autos é que o acusado não apenas deveria, mas tinha como saber que havia trânsito de pessoas no interior do túnel. Ora, a previsibilidade da conduta culposa é examinada em face das circunstâncias concretas de que o sujeito é colocado. Trata-se de previsibilidade presente, atual e nas circunstâncias do momento da realização da conduta. A distinção entre a chamada culpa inconsciente da culpa consciente já é deveras conhecida pelos operadores do Direito. Na primeira o resultado, embora não fosse previsto ao causador do dano, era-lhe ao menos previsível. Já na culpa consciente passa a incidir o elemento da previsibilidade subjetiva, de modo que o resultado danoso adentra a esfera de conhecimento do agente, que acredita sincera, porém levemente, que aquele resultado não se concretizará. Assim a chamada 'culpa com representação' ou culpa consciente traz a noção de que o sujeito anteviu a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado na crença de que poderia evitá-lo ou mesmo que ele simplesmente não ocorreria. Estamos aqui na zona fronteira entre a culpa e o dolo (mais especificamente entre a culpa consciente e o dolo eventual), e é exatamente esta a hipótese retratada nos autos. Todo o crime culposo é integrado por um aspecto volitivo, consistente na vontade de realizar a conduta (como, por exemplo, dirigir um veículo automotor) e outro de cunho cognoscitivo, que consiste na possibilidade de conhecer o perigo que aquela conduta cria para os bens jurídicos alheios e também em prever a possibilidade do resultado. É este fator que chamamos de 'previsibilidade', tomado como um dos elementos do delito negligente. A lei criou pautas sociais ou fórmulas gerais como a do 'homem-médio', o 'reasonable man' dos anglo-saxões que equivale ao 'bonus pater família' dos civilistas para justificar a chamada previsibilidade objetiva, aquela que é detida pela média dos cidadãos, um senso comum que deve ser observado aos demais. Se o resultado culposo for passível de antevisão pelo 'homem-médio', mas for inalcançável pelo autor do fato, embora lhe fosse previsível (ou pudesse alcançá-lo), estamos diante da culpa simples ou inconsciente. Se o agente ultrapassa aquela fronteira cognoscitiva e o resultado lhe pode ser antevisto (previsibilidade subjetiva), embora acreditando que este levemente não ocorrerá, deparamo-nos com a modalidade de culpa consciente. Para todos os efeitos, para fins de adequação típica, a culpa consciente é equiparada à inconsciente, pois como consta da exposição de motivos do Código Penal (n.13) 'Tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá.' Em qualquer caso, a adequação normativa ocorre por força da norma de extensão do art. 18, II, do CP, e em face da pena abstrata, esta é a mesma nos dois casos. Cabe, portanto, ao julgador, quando da dosimetria da pena, ao analisar a culpabilidade como circunstância judicial do art. 59 do CP, medir o grau de reprovabilidade. O que se retira destes autos é que o réu RAFAEL BUSSAMRA e seus amigos GABRIEL, GUSTAVO e ANDRÉ tinham pleno conhecimento de que o trecho do Túnel Zuzu Angel no sentido São Conrado/Gávea estaria fechado para manutenção. Mesmo assim optaram por realizar um retorno proibido e seguiram em alta velocidade em disputa automobilística - tal como mencionado por diversas testemunhas - pela via interditada. No momento em que RAFAEL BUSSAMRA buscou empreender uma ultrapassagem pela direita do outro veículo sobreveio o acidente fatal. Por fim, a única parte da imputação que deve ser rechaçada, neste capítulo, atine à causa de aumento prevista no artigo 302, parágrafo único, inciso III do CTB. Como restou provado às fls. 69 e 168/172, o acusado RAFAEL efetuou chamadas (embora anônimas e sem identificar-se), comunicando o acidente e permitindo a deflagração dos trabalhos de socorro. Eis que demonstrada cabalmente a ocorrência dos crimes objeto do presente capítulo, passemos, pois, à análise dos delitos seguintes. DOS CRIMES DE AFASTAMENTO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL, DE INOVAÇÃO ARTIFICIOSA EM CASO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E DE CORRUPÇÃO ATIVA (arts. 305 e 312 do CTB e art. 333 do Código Penal) Houvessem os fatos terminados logo após o atropelamento fatal, a conduta do réu, embora de extrema irresponsabilidade, não teria se distanciado muito dos diversos outros casos similares, cotidianamente levados às Varas Criminais. Foram, todavia, os fatos que se sucederam que assumiram maior proporção, evidenciando uma conduta ardilosa e repulsiva. Através de esforços conjuntos, os réus RAFAEL e ROBERTO buscaram, de todo modo, eliminar todas as evidências dos crimes anteriores, a fim de eximirem-se da responsabilidade penal e mostrando completo desprezo pela vida humana. Após o atropelamento da vítima, ao ver-se envolvido naquele trágico acontecimento, o réu RAFAEL BUSSAMRA que conduzia o Fiat Siena placa KXR-0394 afastou-se do local do acidente visando fugir à responsabilidade penal e civil que lhe poderia ser atribuída. Os elementos de prova permitiram concluir que de imediato o réu, de maneira proposital e deliberada não parou o seu automóvel no local do atropelamento, optando por encostá-lo já bem fora do alcance de visão das demais testemunhas, impedindo que tomassem

conhecimento das características identificadoras do veículo. O ponto exato do acidente é aquele ilustrado nas fotografias de fls. 261 e 262 (fotos 15 e 18), ou seja, ainda no interior do Túnel Acústico. Foram coletadas manchas de sangue da vítima no local do atropelamento (ilustrado na fotografia de nº 23 às fls. 265), conforme auto de apreensão de fls. 101 e Laudo de Exame em Material de fls. 278. Entretanto, o automóvel do réu foi deixado muitos metros adiante, em um trecho da Autoestrada Lagoa-Barra já próximo à Rua John Alberto Sued. Mais uma vez graças ao excelente trabalho de investigação desenvolvido da Delegada de Polícia Bárbara Lomba foram coletadas imagens de uma câmera da CET-Rio localizada na Praça Sibelius, e que foram posteriormente submetidas a exame pericial consubstanciado no Laudo de Exame de Imagem de fls. 746/759. O laudo informa que aquela filmagem é oriunda da câmera de nº 45 da CET-Rio. O posicionamento da câmera (ilustrada às fls. 748) fica à distância aproximada de quatrocentos metros da saída do Túnel Acústico. Através do ofício de fls. 796 a CET-Rio informou da existência de defasagem entre o horário indicado nas filmagens e o horário oficial de Brasília, de modo que os horários tomados pela i. perita com base no horário do vídeo não podem ser tomados completamente como válidos. Assim, pouco depois do acidente, as imagens de fls. 753 evidenciam um veículo saindo do túnel (na pista sentido Gávea) com apenas um farol aceso, e encostando ao meio-fio da pista já depois do entroncamento com a Rua John Alberto Sued. Um outro carro passa devagar e com os faróis apagados. As fotos seguintes (fls. 754) demonstram o veículo tipo Sedan de cor escura que seria o Honda Civic dirigido por GABRIEL. A imagem corresponde à fig. 3 ilustrada às fls. 346 correspondendo ao momento em que o carro dirigido por GABRIEL segue em direção ao Leblon. Observa-se, mais ao fundo, o veículo de RAFAEL, já parado. Cerca de cinco a seis minutos depois, aquele carro é abordado por uma viatura da PMERJ, na qual estava a guarnição composta pelos policiais militares MARCELO DE SOUZA BIGON e MARCELO JOSÉ LEAL MARTINS. Como se verá mais à frente, a partir deste momento, sucedeu-se uma verdadeira negociação envolvendo os policiais e os réus com o intuito de determiná-los a omitir a prática de ato de ofício mediante promessa de vantagem indevida. Os policiais permaneceram parados próximo ao veículo Fiat Siena, na companhia de RAFAEL BUSSAMRA e ANDRÉ LIBERAL por aproximadamente sete minutos até que começam a se movimentar vagarosamente (fls. 756) até que passam mais próximo à câmera da CET-Rio. O laudo aduz também que ao se aproximarem da câmera é possível visualizar que o automóvel do réu possui apenas o farol direito aceso (fls. 757 e 759) e em seguida rumo a uma entrada pela Rua Visconde de Albuquerque, adentrando pelo Canal do Leblon sendo seguido pela viatura da PMERJ. Não por mera coincidência, o Laudo de Exame em Veículo de fls. 227/236 evidencia que o automóvel do réu teve avarias no conjunto do farol e lanterna dianteira esquerda (item 3.1 de fls. 227 e foto 02 às fls. 230). Em suma, de acordo com as imagens, o automóvel foi parado à distância considerável de onde ocorreu o acidente, permaneceu ali por poucos minutos, até que efetivamente deixou o local acompanhado daquela guarnição da Polícia Militar. Todas essas afirmações coincidem de forma coesa e harmônica com a prova oral colhida no bojo deste feito com especial destaque para os trechos seguintes: '(...) que após o atropelamento pôde ver que o para-brisa do carro de RAFAEL BUSSAMRA estava quebrado, e este falou que iria encostar o carro e voltar para socorrer o menino; que combinaram então que o depoente e GUSTAVO iriam seguir para pedir socorro enquanto que RAFAEL BUSSAMRA e ANDRÉ permaneceriam no local; que fez contato com uma guarnição da PMERJ e então telefonou para RAFAEL BUSSAMRA dizendo que estava com a polícia e já havia informado do acidente; que passou novamente pelo local, voltando para a casa, pela pista do túnel sentido São Conrado; que chegou a passar pelo carro de RAFAEL BUSSAMRA próximo ao canal do Leblon, e que ele seguia um carro de polícia e já não estava mais no local do acidente; (...) (Testemunha GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO - mídia de fls. 1859) '(...) que o carro colidiu em cima de RAFAEL MASCARENHAS e então RAFAEL BUSSAMRA freou; que foram parar mais à frente do acidente; que o depoente não tinha celular pois havia acabado de chegar dos Estados Unidos onde residia e disse para RAFAEL BUSSAMRA para ligar para a polícia e para a ambulância; que o depoente desembarcou e foi em direção do acidente; que depois RAFAEL BUSSAMRA também desembarcou e veio também subindo a pista; que quando o depoente chegou notou uns rapazes, os mesmos skatistas que avistou do lado esquerdo da pista, além de dois moradores de rua; que todos imediatamente lhe indagaram o que estavam fazendo ali pois a pista estava interditada e respondeu que não sabia que a pista estava interditada; que RAFAEL BUSSAMRA chegou e ficou ao lado do depoente, até que uma viatura da PMERJ se aproximou e parou próximo ao carro; que então o depoente e RAFAEL BUSSAMRA foram ao encontro daquela guarnição da PMERJ; (...) (Testemunha ANDRÉ LIBERAL - mídia de fls. 1713) '(...) que no dia dos fatos RAFAEL ligou para seu pai, que já estava dormindo; que percebeu que seu pai ficou nervoso; que a primeira ligação chegou a cair; que era por volta de uma hora da manhã; que na segunda ligação, o próprio depoente falou com RAFAEL pois seu pai estava visivelmente nervoso; que RAFAEL falou que havia atropelado um adolescente e pediu para o depoente e seu pai irem para lá, informando o lugar do acidente; que pegaram o carro e foram para o local; que no meio do caminho RAFAEL telefonou umas duas vezes dizendo que já havia chamado o bombeiro e a polícia e que estava do lado da vítima; que esta ligação foi feita para o celular de seu pai, sempre para o mesmo telefone; que quando já estavam chegando ao local mencionado por RAFAEL ele telefonou novamente dizendo que a polícia já havia chegado e que estavam o levando para a Delegacia; (...) (Testemunha GUILHERME BUSSAMRA - mídia de fls. 1859) '(...) que foi essa manobra que atingiu RAFAEL MASCARENHAS; que viram RAFAEL sendo arremessado muitos metros para a frente e para cima; que quando viu aquilo correu para pegar o seu telefone celular que estava na mochila e falou para LUIS ver como estava RAFAEL MASCARENHAS; que falou algum tempo com a polícia pelo telefone e depois ligou para o SAMU pelo número 192 solicitando uma ambulância para atender o local; que ainda ligou para o 102 pedindo o telefone da Clínica São Vicente e solicitando uma ambulância; que depois se aproximou e viu RAFAEL ao chão em péssimo estado; que conversou com LUIS e pegou novamente o telefone tentando agilizar a ambulância; que chegou a ver duas pessoas subindo a pista para perto, mas não soube identificar quem eram pois estava ao telefone; que quando voltou a falar com LUIS aquelas pessoas já não estavam mais lá; (...) que também havia um grupo de mendigos no local do acidente e o depoente acredita que eles morem ali; que esses mendigos não estavam na pista e sim na lateral; (...) (Testemunha JOÃO PEDRO COSTA - mídia de fls. 1713) '(...) que os dois carros passaram juntos até que ocorreu o atropelamento; que após o atropelamento o depoente foi buscar ajuda em uma guarita que fica no Condomínio Jardim Pernambuco, e quando desceu até aquele local viu duas pessoas que seriam supostamente os atropeladores e perguntaram como estava a vítima; que aquelas duas pessoas subiram a ladeira do túnel e depois de um tempo foram embora; (...)'

(Testemunha JOSÉ FRANCISCO DE SÁ - mídia de fls. 1713) '(...) que quando RAFAEL estava agonizando ao chão, mas ainda vivo, duas pessoas se aproximaram e um deles efetuou um telefonema; que conseguiu escutar o que essa pessoa dizia; que essa pessoa estava falando com o seu pai e perguntou 'Pai, atropelou alguém, o que eu faço?'; que muito pouco tempo depois aquelas duas pessoas já não estavam no local, desapareceram; que eles apenas olharam e foram embora, sumindo; que eles não tentaram socorrer a vítima e não fizeram nenhum gesto; (...) que pode afirmar que o atropelador telefonou para o pai como disse anteriormente pois a primeira palavra que ele falou foi 'Pai' com a frase 'Pai, atropelou um garoto, o que eu faço?'; que o depoente permaneceu no local e foi na ambulância com RAFAEL até o hospital; que permaneceu com RAFAEL até a ambulância chegar; que também chegou ao local uma Blazer da polícia; que o depoente não viu um Gol da polícia no local; (...) (Testemunha LUIZ MARQUES - mídia de fls. 1713) A análise conjunta de todos os trechos alinhavados acima confere aos depoimentos um enorme grau de verossimilhança. Impende, todavia, tecermos algumas considerações relevantes para a escorreita compreensão dos fatos. O crime ora sob exame não é de omissão de socorro de modo que a Defesa Técnica aparentemente estruturou suas alegações finais, especialmente o trecho de fls. 1954/1956, em uma tese aparentemente equivocada. Nos delitos de trânsito a omissão de socorro ora é capitulada como crime autônomo (art. 304 do CTB), ora como causa de aumento de pena nos crimes de homicídio e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (inc. III do parágrafo único do art. 302 do CTB). No caso destes autos o que se imputa ao réu RAFAEL BUSSAMRA é o crime do art. 305 do CTB (afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída). Não há dúvidas que o réu RAFAEL realmente telefonou para o serviço de atendimento do número 192 para comunicar um acidente. Do ofício de fls. 69 oriundo da Central Integrada GSE/SAMU consta ao menos uma ligação às 01:42 horas originada do telefone de RAFAEL BUSSAMRA (21-7860-7694). Da mesma forma verificam-se duas ligações de RAFAEL ao serviço emergencial 190, ambas efetuadas às 01:38 horas, consoante ofício de fls. 167 e planilha de fls. 169. Todas estas ligações correspondem exatamente com aquelas dos extratos oferecidos pela operadora Nextel referentes à linha 21-7860-7694 (ID 55*81*91621) utilizada pelo acusado RAFAEL (embora registrada em nome de seu pai ROBERTO). Assim, a planilha de fls. 300 demonstra que realmente o acusado efetuou, naqueles mesmos horários, ligações para o serviço de emergência. Estas ligações também foram observadas quando do Inquérito Policial conforme relatório às fls. 317. O cruzamento de dados também denota que o réu RAFAEL, logo depois do acidente (às 01:39 horas), efetuou uma chamada para o telefone de seu pai (linha 21-7847-0454). A ligação consta como originada do aparelho de RAFAEL (fls. 300) e recebida no aparelho de ROBERTO (fls. 305), cuja linha estava registrada em nome de seu filho GUILHERME. Essas últimas ligações foram confirmadas tanto pela testemunha GUILHERME BUSSAMRA como também pela testemunha LUIZ MARQUES, nos trechos acima. O que se constata deste conjunto é que o acusado RAFAEL BUSSAMRA deixou seu veículo já a certa distância do local do acidente (em um trecho da Autoestrada Lagoa-Barra já próximo à Rua John Alberto Sued, conforme fls. 753), desembarcou junto com ANDRÉ LIBERAL e ambos caminharam até o local do atropelamento onde permaneceram por pouco tempo até se ausentarem em definitivo, conforme os demais depoimentos. O réu RAFAEL BUSSAMRA não forneceu seus dados qualificativos e não permitiu que a placa de seu carro fosse anotada. Não é à toa que, na planilha de atendimento da Coordenadoria de Vias Especiais de fls. 200/201, consta a menção do atropelamento com a informação de que o veículo atropelador 'evadiu-se'. Destaque-se também que foram duas as guarnições da Polícia Militar que estiveram próximo ao local dos fatos: A primeira em uma viatura VW Gol de nº 54-3240 do 23º BPM (composta pelos policiais MARCELO BIGON e MARCELO MARTINS), e que acabou se envolvendo em verdadeira negociação permitindo que o réu RAFAEL deixasse o local dos fatos. A segunda guarnição, em uma viatura Blazer de nº 54-2911 (composta pelos policiais ALEXANDRE RESTORFF e CBPM NOIA), foi quem efetivamente atendeu a ocorrência. O Talonário de Registro de Ocorrência de fls. 07 (TRO 562824) foi preenchido por esta segunda guarnição que aguardou a chegada do SAMU para a remoção da vítima ao Hospital Miguel Couto. Naquele documento não consta nenhuma menção do veículo atropelador, demonstrando que RAFAEL BUSSAMRA já havia deixado o local do acidente visando fugir à responsabilidade penal que lhe seria atribuída. Observemos o teor dos depoimentos dos policiais ALEXANDRE RESTORFF e TARSIS NOIA em sede policial: 'que o declarante e seu colega de farda CB/PM Noia, estavam de serviço no dia 20/07/2010 e integrava a VTR-54-2911; que por volta das 01:30hs. Aproximadamente, foram acionados por Maré 23, para proceder a possível ocorrência 714 (possível atropelamento); (...) que observou que se aproximava da viatura um homem com uniforme da CVE, funcionário da Prefeitura do Rio, informando que no Túnel Acústico havia uma vítima de atropelamento, e pediu para que o declarante o auxiliasse; (...) que o declarante acredita que após ser acionado por Maré 23, levou entre 10 a 15 minutos para chegar ao local do acidente; (...) que ao chegar no local o carro que atropelou a vítima não estava lá (no local do acidente); que o declarante perguntou à testemunha que estava no local sobre o carro que atropelou RAFAEL, tendo a testemunha respondido que o autor teria atropelado e fugido sem prestar socorro à vítima; que o declarante viu a vítima deitada no chão, e perto dela havia um colega (da vítima) que não se recorda o nome; (...) que o Cabo Noia após atender o rádio da viatura, fez uma vistoria no local do acidente, para tentar localizar a placa do auto atropelador, porque segundo testemunhas a placa teria caído do veículo, e poderia estar naquele local, mas que a mesma não foi encontrada pelo Cabo Noia; (...) que passado algum tempo (uns dez minutos) chegou ao local ambulância do Corpo de Bombeiros e também a mãe da vítima; que a equipe do Corpo de Bombeiros ao chegarem (sic) ao local, imediatamente prestaram (sic) atendimento à vítima, e após prestarem os primeiros socorros, levaram a vítima na ambulância para o HMMC; (...)'. (Depoimento do policial ALEXANDRE RESTORFF - fls. 123/126) '(...) que ao chegar no local do acidente o declarante vislumbrou naquele momento uma viatura da CVE-PREFEITURA, os dois amigos da vítima, além desta propriamente dita, caída ao chão; que também percebeu que naquele momento a vítima ainda estava com vida; que chegaram ao local propriamente dito entre 01:35h e 01:38h; que imediatamente o declarante posicionou sua viatura em um local próximo ao acidente, a fim de impedir qualquer passagem de outro veículo que pudesse aparecer, uma vez que ao fazer o retorno anteriormente para chegar até o local do acidente, percebeu que havia no interior da galeria do túnel um caminhão da Comlurb fazendo limpeza; que logo após acionou Maré 23 e pediu Bravo Zero (Bombeiros) para o local, com brevidade; (...) que em dado momento um dos amigos da vítima comentou com o declarante que a placa do veículo atropelador poderia ter caído ao chão, tendo o declarante feito uma busca próximo ao local, não logrando êxito em encontrá-la; (...) que aproximadamente uns dez minutos

depois o declarante viu quando a vítima foi colocada dentro da ambulância, tendo esta se dirigido ao Hospital Miguel Couto; que o declarante momentos antes de sair do local obteve a confirmação junto aos funcionários do túnel, de que o mesmo estava fechado no sentido Zona Sul, o que fez com o declarante ficasse tranquilo em relação à preservação do local, haja vista que não havia a identificação do autor do atropelamento, nem do veículo, ou seja, a marca, cor ou outro dado qualquer que pudesse ajudar na identificação do mesmo naquele local; que desta maneira o declarante seguiu para o Hospital Miguel Couto e lá qualificou todos os envolvidos na ocorrência, a fim de dar ciência a esta Delegacia; ainda no hospital o declarante foi procurado por um funcionário da CVE-PREFEITURA, o qual lhe disse que um morador de 'rua' que fica dormindo entre as galerias do túnel teria visto a placa do veículo; que então, tal funcionário da Prefeitura passou ao declarante a placa do veículo comentando com o mesmo que o morador de rua que anotou a placa também teria dito que o veículo seria de cor preta e que na verdade seriam dois veículos, sendo o outro de cor prata.' (Depoimento do policial TARSIS NOIA - fls. 119/121) A riqueza destes relatos é mesmo impressionante sobretudo atentando a forma com que se harmonizam com todo o restante da prova. Atente-se que a menção referente aos moradores de rua foi reproduzida em diversos outros relatos, sobretudo pelas testemunhas JOÃO PEDRO, LUIZ MARQUES e JOSÉ FRANCISCO. Também a menção do policial TARSIS NOIA quanto ao veículo da COMLURB que avistou no interior da galeria confere ainda maior validade ao depoimento da testemunha JADIR no capítulo anterior mencionando que era ele quem estava naquela varredeira e presenciou o ocorrido. O mais impressionante, entretanto, é que aquela placa do veículo Fiat Siena que teria caído no local do acidente foi encontrada no porta-malas do automóvel, quando este foi recuperado pela Polícia Civil já no interior de uma oficina mecânica, onde havia sido levada naquela mesma madrugada para fins de reparo de forma a fraudar as provas deste processo judicial. Nestes termos do Laudo de Exame em Veículo - Constatação de fls. 227/236 é possível extrair que 'o para-choque se encontrava na cabine do veículo (sobre o banco traseiro), a placa, parte do para-brisa dianteiro e o conjunto farol e lanterna na mala.' A ilustração de fls. 235 (foto 07) traz a seguinte menção: 'PLACA DO VEÍCULO E PARTES AVARIADAS PRESENTES NA MALA'. Ora, o que se percebe é que o comportamento do acusado não foi só ardiloso, mas também repugnante. O réu RAFAEL BUSSAMRA e seu amigo ANDRÉ LIBERAL desembarcaram do veículo e foram até o local do acidente com um único propósito: procurar e recolher a placa identificadora (ilustrada às fls. 235), que havia se desprendido por completo do para-choque dianteiro (que foi colocado no banco traseiro do carro). As fotografias de fls. 229 e 230 ilustram a vista da parte anterior do veículo, permitindo concluir pelo afirmado. Entretanto, o comportamento criminoso de RAFAEL BUSSAMRA não parou naquele momento. Pelo contrário, o acusado e seu amigo ANDRÉ deixaram o local dos fatos caminhando novamente em direção ao veículo que estava parado a certa distância onde permaneceram por poucos minutos até que foram abordados por uma guarnição da Polícia Militar diversa daquela outra que prestava auxílio à vítima no local do acidente. Esta guarnição da PMERJ era composta pelos policiais MARCELO DE SOUZA BIGON e MARCELO JOSÉ LEAL MARTINS. Ambos encontravam-se na viatura 54-3240, conforme ficha de circulação de viaturas às fls. 294 e cópia da ficha de controle da entrada e saída de viaturas do 23º BPM às fls. 299. Observa-se a partir deste instante que o réu RAFAEL BUSSAMRA iniciou diversas tratativas com os agentes da lei, negociando a sua fuga do local do crime. O momento exato da abordagem foi ilustrado nas fotografias de fls. 755 que acompanha do Laudo de Exame em Imagem elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli. Exatos sete minutos depois da abordagem, o Fiat Siena do acusado RAFAEL e a viatura PMERJ 54-3240 começa a se movimentar vagarosamente (fotografias de fls. 756/759). Naqueles quadros percebe-se, inclusive, que o automóvel do réu (V1) possuía apenas o farol direito aceso, coincidindo com o que fora retratado no Laudo de Exame em Veículo de fls. 227/236. A comparação entre os dados de GPS referentes ao posicionamento da viatura PMERJ de nº 54-3240, e a relação das antenas de telefonia celular (ERB's) que captaram as chamadas telefônicas efetuadas pelos réus a partir daquele instante, (fls. 287/315 e mapas de fls. 322/324), permitiu desmistificar, com precisão ímpar, toda a movimentação dos envolvidos na prática delituosa. O histórico de deslocamento da viatura PMERJ 54-3240 medido pelo equipamento de GPS, foi juntado aos autos às fls. 1310/1336. Tal como se afere daquele documento, a margem de erro (indicada no campo 'Precisão do GPS') é de apenas 5 (cinco) metros. Também como se extrai da ficha de circulação de viaturas (fls. 1490) e da cópia da ficha de controle de entrada e saída de viaturas (fls. 1495), aquela patrulha estava escalada para o denominado SETOR 'H', cuja abrangência compreende basicamente o bairro do Jardim Botânico, conforme limites especificados às fls. 1484 e 1485. Dessa feita, a viatura permaneceu na área da Rua Pacheco Leão no período entre 00:05 e 01:41 horas daquele dia (fls. 1646/1650 e 1312/1314). Sabendo-se que o atropelamento ocorreu no horário aproximado das 01:38 horas, é no mínimo curiosa a movimentação súbita ilustrada nos quadros de fls. 1314 e seguintes. Assim, às 01:39 horas a viatura deixou a Rua Pacheco Leão e seguiu pela Rua Jardim Botânico até a Praça Santos Dumont (fls. 1315) e posteriormente percorrendo a Autoestrada Lagoa-Barra até o momento em que seus ocupantes abordaram o réu RAFAEL BUSSAMRA. Tal fato ocorreu logo após às 01:43 horas (fls. 1316). Quanto a este exato momento, todas as versões foram apresentadas em Juízo, seja pelo réu RAFAEL BUSSAMRA quando de seu interrogatório (mídia de fls. 1901), seja o relato dos policiais militares no processo que tramitou perante a Auditoria Militar são extremamente inverossímeis. Os policiais inicialmente afirmaram não ter percebido as avarias decorrentes do atropelamento na parte frontal do Fiat Siena alegando que o local estava escuro. O laudo de exame em veículo de fls. 227/228, especialmente as fotografias de fls. 229/231 demonstram que os danos do automóvel eram mais do que evidentes. Ainda, pelas imagens de fls. 256, percebe-se que a viatura da PMERJ (V3) foi posicionada atrás do veículo atropelador (V1) no momento inicial da abordagem, de modo que os faróis da viatura permitiam a iluminação do local, como demonstram as ilustrações. Percebe-se, inclusive, que aquela via era amplamente iluminada. Está claro que no curso da abordagem, aqueles policiais, já sabedores que o carro estaria envolvido em um acidente de trânsito, participaram de verdadeira negociação inicialmente com o réu RAFAEL BUSSAMRA, e mais tarde também com a participação do pai deste, ROBERTO BUSSAMRA. A versão plausível, portanto, é que durante a abordagem os policiais e RAFAEL BUSSAMRA já cientes de que o automóvel estava envolvido naquele atropelamento fatal, tiveram como primeira preocupação o estacionamento do carro fora da visão do público. Tanto o é que após percorrerem a Autoestrada Lagoa-Barra até a altura do Canal do Leblon (como ilustrado às fls. 756/759), os policiais, escoltando e seguindo o carro do réu RAFAEL BUSSAMRA adentraram pela Avenida Visconde de Albuquerque (fls. 1316), fizeram um contorno pela pista oposta e dirigiram-se às imediações da Praça Santos Dumont (fls. 1317), chegando àquele local às 01:54 horas, e ali

permanecendo por breve período de tempo. A evidência de que os ajustes com os policiais militares começaram já naquele primeiro momento pôde ser extraída da prova testemunhal, merecendo atenção os excertos em destaque: '(...) que combinaram então que o depoente e GUSTAVO iriam seguir para pedir socorro enquanto que RAFAEL BUSSAMRA e ANDRÉ permaneceriam no local; que fez contato com uma guarnição da PMERJ e então telefonou para RAFAEL BUSSAMRA dizendo que estava com a polícia e já havia informado do acidente; que passou novamente pelo local, voltando para a casa, pela pista do túnel sentido São Conrado; que chegou a passar pelo carro de RAFAEL BUSSAMRA próximo ao canal do Leblon, e que ele seguia um carro de polícia e já não estava mais no local do acidente; que tal situação ocorreu cerca de 20 minutos após ter feito contato com uma guarnição da PMERJ e que chegou a telefonar para RAFAEL BUSSAMRA por volta das 2 horas da manhã, e ele atendeu dizendo que estava com a polícia e dizendo simplesmente 'qualquer coisa eu te ligo'; que então o depoente seguiu para a sua casa'. (Depoimento da testemunha GABRIEL RIBEIRO - mídia de fls. 1859) '(...) que quando a viatura da PMERJ se aproximou RAFAEL chegou a dizer que iriam para a Delegacia; que foram seguindo a viatura da PMERJ, mas antes de chegarem à Delegacia, os policiais falaram para RAFAEL BUSSAMRA estacionar em um posto meio deserto; que RAFAEL BUSSAMRA estacionou o carro no posto e então os policiais disseram para o depoente e RAFAEL BUSSAMRA entrarem na viatura; que o depoente ficou com medo e disse que esperaria no posto, mas acabou entrando na viatura; que após entrarem na viatura os policiais deram várias voltas e o depoente não soube onde estava; que naquele trajeto RAFAEL BUSSAMRA ficou em contato com o pai pelo telefone; que RAFAEL BUSSAMRA ficou em contato com o pai dele dando a direção de como chegar até o local, e quando o pai de RAFAEL BUSSAMRA chegou, juntamente com o irmão de RAFAEL, os policiais conversaram com o pai dele; que o depoente não ouviu a conversa; que os policiais conversavam apenas com o Sr. ROBERTO; que posteriormente os filhos de ROBERTO também entraram na conversa, mas o depoente não participou, e permaneceu sentado na calçada; (...)'. (Depoimento da testemunha ANDRÉ LIBERAL - mídia de fls. 1713) Ora, é precisamente naquele ponto da Praça Santos Dumont que se situa um posto de gasolina da bandeira REPSOL, já em frente à 15ª DP, sendo o mesmo local que o veículo Fiat Siena foi deixado. O réu RAFAEL BUSSAMRA e seu amigo ANDRÉ então entraram na viatura PMERJ 54-3240 e todos seguiram novamente para o Jardim Botânico. O mapa de posicionamento de fls. 1318 desmistifica que a viatura policial permaneceu em uma esquina da Rua Pacheco Leão, próximo à emissora Rede Globo entre o horário de 02:02 horas até às 03:46 horas. Naquele local o réu ROBERTO BUSSAMRA e seu filho GUILHERME BUSSAMRA encontraram-se com o acusado RAFAEL BUSSAMRA e com os policiais militares. Lembremos que logo depois do atropelamento fatal, o réu RAFAEL BUSSAMRA já havia telefonado para seu pai ROBERTO BUSSAMRA, que se deslocou ao local para que continuassem a negociata. A troca de ligações ficou registrada nas planilhas de fls. 288 e 305. A fotografia denominada fig. 6 de fls. 347 ilustra o momento exato em que ROBERTO e GUILHERME tiveram sua presença captada pelas câmeras do elevador de seu condomínio às 01:42 horas. O grupo, então composto pelos dois policiais militares, pelos réus RAFAEL e ROBERTO BUSSAMRA, por GUILHERME BUSSAMRA e ANDRÉ LIBERAL permaneceu algum tempo na Rua Pacheco Leão, onde foi contratado um serviço de reboque, que levaria o veículo Fiat Siena do posto REPSOL em que se encontrava até uma oficina no bairro de Quintino Bocaiuva, no subúrbio da Cidade do Rio de Janeiro, em local já muito distante de onde ocorreram os fatos. A viatura policial seguiu então novamente para a Praça Santos Dumont acompanhada do veículo do réu ROBERTO BUSSAMRA, um GM Celta. O mapa de fls. 1319 demonstra que todos chegaram àquele local às 03:48 horas, e a viatura da PMERJ ali permaneceu até às 04:00 horas. Uma câmera de segurança de um prédio localizado na Praça Santos Dumont registrou o horário exato da chegada do reboque, que ocorreu às 03:59 horas, como se depreende da fig. 7, às fls. 348. Algum tempo depois todos seguiram em direção ao Túnel Rebouças, em um 'comboio' no qual estavam o reboque com o Fiat Siena em sua carroceria, o GM Celta de ROBERTO e a viatura policial 54-3240. Os carros atravessaram a Rua Jardim Botânico por volta das 04:09 horas (fls. 1320/1321), passaram pelo bairro do Humaitá por volta das 04:25 horas (fls. 1322), e então seguiram pelo Túnel Rebouças (fls. 1422/1424). Uma câmera da CET-Rio situada na Rua Jardim Botânico registrou a passagem da viatura policial, do veículo Celta de ROBERTO e do reboque levando o Fiat Siena, todos seguindo sentido Túnel Rebouças, às 04:26 horas, como se observa das Figs. 8 e 9 às fls. 348. A guarnição da PMERJ composta pelos policiais MARCELO MARTINS e MARCELO BIGON realizaram verdadeiro serviço de escolta privada até a entrada do Viaduto Paulo de Frontin (fls. 1324), quando então separaram-se do comboio e retornaram ao bairro do Jardim Botânico por volta das 04:32 horas (fls. 1325). Está evidente, portanto, que havia uma verdadeira cooperação, espontânea e voluntariosa entre todos os envolvidos naquela verdadeira 'falcatrua'. Logo quando da instauração do Inquérito Policial Militar que apurou a responsabilidade dos policiais MARCELO BIGON e MARCELO MARTINS, foi consignado pelo Major PM GUSTAVO MEDEIROS BASTOS, encarregado pela condução do procedimento investigativo, o que segue (fls. 1398): 'De fato, emergem fortíssimos indícios de que os policiais militares supraditos tenham praticado deslize de conduta desaguando em ilícito penal militar haja vista que no momento do fatídico ato desempenhavam serviço pela Corporação, fato este vastamente alardeado pela mídia e com o gravame de serem ainda capturados por câmera de filmagem, robustecendo a suspeita que recaí sobre os mesmos (...)'. O mesmo Major PM GUSTAVO BASTOS asseverou, agora no Relatório Final das Investigações (fls. 1671/1672): 'Mensurando os detalhes, é óbvio que algo fora do normal ocorreu entre os envolvidos; é evidente que a estapafúrdia negociata engendrada para ocultar responsabilidades malogrou quando a placa do atropelador foi divulgada e agora cada parte tenta se esquivar de sua culpa. Vale ressaltar que ROBERTO M. BUSSAMRA enfatiza ter aceitado o imbróglio por ter se sentido coagido pelos indiciados, querendo sair junto com o filho RAFAEL incólume dos policiais, contudo logo após a negociata teve oportunidade para reverter o imbróglio podendo se dirigir a qualquer Delegacia policial para apresentar o filho e/ou delatar a improbidade, no entanto implementou as providências necessárias para o reparo do carro, isto sem comentar o interregno de tempo entre o episódio e a apresentação na 15ª DP.' Atentemos para o seguinte trecho do depoimento da testemunha GUILHERME BUSSAMRA contido na mídia de fls. 1859, que embora revestido de enorme grau de parcialidade e buscando de todo modo transferir a culpa unicamente para os policiais, acaba evidenciando que os réus RAFAEL e ROBERTO BUSSAMRA participaram mesmo do ato de corrupção: 'que é irmão de RAFAEL BUSSAMRA; que no dia dos fatos RAFAEL ligou para seu pai, que já estava dormindo; que percebeu que seu pai ficou nervoso; que a primeira ligação chegou a cair; que era por volta de uma hora da manhã; que na segunda ligação, o próprio depoente falou com RAFAEL pois seu pai estava visivelmente nervoso; que RAFAEL falou que

havia atropelado um adolescente e pediu para o depoente e seu pai irem para lá, informando o lugar do acidente; que pegaram o carro e foram para o local; que no meio do caminho RAFAEL telefonou umas duas vezes dizendo que já havia chamado o bombeiro e a polícia e que estava do lado da vítima; que esta ligação foi feita para o celular de seu pai, sempre para o mesmo telefone; que quando já estavam chegando ao local mencionado por RAFAEL ele telefonou novamente dizendo que a polícia já havia chegado e que estavam o levando para a Delegacia; que cerca de dez minutos depois RAFAEL novamente telefonou dizendo que tinha ido para a Delegacia e os policiais fizeram que ele deixasse o carro em frente à 15ª DP, no Baixo Gávea e pediram para ele entrar dentro do carro; que esta ligação ocorreu por volta de 1h25 e 1h30; que quando se aproximavam da Delegacia RAFAEL falou que na verdade não estava na Delegacia e que os policiais haviam conduzido ele e ANDRÉ para a Rua Pacheco Leão, atrás da Rede Globo; que quando chegaram a este novo endereço um dos policiais chamou o seu pai e o outro conversou com o depoente, com ANDRÉ e com RAFAEL; (...) que o policial falou para chamarem o reboque e levarem o carro para a oficina para os fatos não o contradizerem; que o policial ofereceu um telefone de reboque e telefonaram para o número; que então forneceram o endereço de uma oficina que seu pai conhecia e o veículo foi levado para a oficina; que depois do carro ser deixado na oficina, o pai do depoente lhe contou que os policiais exigiram a entrega de dinheiro e que ele iria fazer isso no dia seguinte; que no dia seguinte o depoente deixou seu pai no banco para sacar o dinheiro e então sua mãe lhe telefonou dizendo que tinha conseguido falar com o advogado e que não era para fazer nada que os policiais estavam exigindo porque a vítima havia falecido; que esta ligação foi recebida no celular do depoente; (...) que foi o depoente quem encontrou a Delegacia; que o carro estava parado em um posto de gasolina que parecia abandonado mas acredita que era porque estava fechado na madrugada; que o depoente estava próximo à Delegacia e não sabia e os policiais chegaram a perguntar o que ele estava fazendo ali próximo e sentiu que eles estavam com preocupação de que fossem até a Delegacia 'fazer a queixa' e deixar continuar tudo como deveria ser; que os policiais ameaçavam dizendo que deveriam ir para o carro e não saíssem até que mandassem; que o veículo foi transportado de reboque até uma oficina em Quintino mas não chegou a ser efetuado o reparo; que foi o próprio Delegado quem tirou o carro da oficina e dirigiu até a Delegacia; (...) que no dia seguinte aos fatos o depoente não teve contato com os policiais e o único contato ocorreu na hora em que seu pai saiu do banco e o próprio depoente foi tirar seu pai dali; que os policiais haviam mandado seu pai entrar no carro e o depoente disse para ele não entrar; que o depoente não presenciou a conversa de seus pais com os policiais no dia do atropelamento; que o carro foi levado à oficina pelo reboque; que no dia seguinte ao atropelamento o pai do depoente foi à oficina para tratar dos reparos; que ele foi sozinho à oficina; que seu pai disse para a oficina que era para fazer o reparo, pois o carro havia se envolvido em um acidente, salvo engano; que o reparo não chegou a ser feito; que quando o depoente viu o carro ainda danificado percebeu danos no farol, no para-choque, sempre no lado esquerdo; que o farol estava quebrado, o capô amassado e metade do para-brisa estilhaçado; que não viu se havia danos na parte traseira; que o carro foi retirado da oficina pela polícia na manhã seguinte aos fatos; que quando o pai do depoente foi pagar aos policiais o depoente dirigiu o carro que o levou ao local; que ele entrou no banco e o depoente ficou do lado de fora; que seu pai já havia dado parte da quantia no início, e o depoente ainda estava no carro; que esta parte foi dada enquanto o depoente estacionava o carro; que durante todo o momento o depoente desaconselhava seu pai a fazer aquilo; que mesmo na madrugada do acidente o policial chegou a mandar o depoente calar a boca dizendo que ele estava falando demais, e que iria resolver isso do jeito dele e ia falar com o pai do depoente; que seu pai efetuou o pagamento aos dois policiais; (...) que a oficina que o carro de RAFAEL foi encaminhado para reparos era conhecida de seu pai, que tem um parente que mora próximo; que quando o depoente e seu pai foram ao encontro de seu irmão tiveram que passar pela Avenida Niemeyer, pois o túnel estava fechado em frente ao Fashion Mall; que tinha um aviso dizendo que estava fechado; (...) que da Rua Pacheco Leão o depoente, seu pai, RAFAEL e ANDRÉ, assim como os policiais, foram para a Praça do Baixo Gávea para esperar o reboque que eles tinham sugerido; que sabiam que a vítima estava hospitalizada e que havia sido levada ao hospital; que indagado porque não procurou a 15ª DP que era em frente ao posto Repsol em que estavam com o carro, aguardando o reboque, para relatar a suposta extorsão policial, já que para chegar à Delegacia bastaria apenas atravessar a rua, pois fica praticamente na calçada oposta ao posto de gasolina, apresentou resposta evasiva sem responder à pergunta; que possui grau de escolaridade superior; que o pai do depoente tem o segundo grau completo; que indagado sobre qual foi o motivo de encaminhar o carro a uma oficina naquela noite respondeu 'para que houvesse reparo'; que confirme que os reparos não ocorreram porque o Delegado da 15ª DP conseguiu chegar e apreender esse veículo antes; que não sabe dizer se o veículo já havia sido limpo quando os policiais chegaram à oficina. Mais uma vez depreende-se do trecho acima uma tentativa pueril de acobertar sempre e sempre a conduta de seus parentes, em uma estratégia previamente acertada com os réus antes de seu depoimento, para mascarar o crime de corrupção ativa. A testemunha GUILHERME BUSSAMRA, entretanto, não pôde omitir alguns dados relevantes acerca do deslocamento e posicionamento dos automóveis envolvidos naquela negociação, eis que sabedor que toda a movimentação já havia sido desmascarada pelos extratos do GPS da viatura policial e por algumas câmeras de filmagem. Certo é que ao menos em relação à cronologia dos eventos, o depoimento de GUILHERME não se distancia muito do que foi dito pela testemunha ANDRÉ LIBERAL (mídia de fls. 1713), in verbis: '(...) que quando a viatura da PMERJ se aproximou RAFAEL chegou a dizer que iriam para a Delegacia; que foram seguindo a viatura da PMERJ, mas antes de chegarem à Delegacia, os policiais falaram para RAFAEL BUSSAMRA estacionar em um posto meio deserto; que RAFAEL BUSSAMRA estacionou o carro no posto e então os policiais disseram para o depoente e RAFAEL BUSSAMRA entrarem na viatura; que o depoente ficou com medo e disse que esperaria no posto, mas acabou entrando na viatura; que após entrarem na viatura os policiais deram várias voltas e o depoente não soube onde estava; que naquele trajeto RAFAEL BUSSAMRA ficou em contato com o pai pelo telefone; que RAFAEL BUSSAMRA ficou em contato com o pai dele dando a direção de como chegar até o local, e quando o pai de RAFAEL BUSSAMRA chegou, juntamente com o irmão de RAFAEL, os policiais conversaram com o pai dele; que o depoente não ouviu a conversa; que os policiais conversavam apenas com o Sr. ROBERTO; que posteriormente os filhos de ROBERTO também entraram na conversa, mas o depoente não participou, e permaneceu sentado na calçada; que posteriormente o depoente entrou no carro do pai de RAFAEL BUSSAMRA e chegou a dizer que achava que deveriam ir até a Delegacia; que o depoente achou que indo até a Delegacia estaria mais confortável e seguro; que o depoente, RAFAEL BUSSAMRA, o irmão e o pai dele entraram todos no

carro deste último e foram até o posto de gasolina onde RAFAEL havia deixado o carro; que então foram contactando o reboque e quando o reboque chegou, o irmão de RAFAEL BUSSAMRA pegou o carro e colocou-o em cima do reboque; que então todos entraram novamente no carro do pai de RAFAEL BUSSAMRA e seguiram a viatura da PMERJ e o reboque; que o reboque demorou um tempo até chegar e durante todo o momento em que aguardavam a chegada permaneceram dentro do carro; que indagado sobre onde estava a viatura da PMERJ naquele instante respondeu acreditar que estivesse na proximidade dando voltas; que enquanto aguardavam a chegada do reboque o depoente, ROBERTO, RAFAEL e seu irmão não saíram do carro; que quando o reboque chegou estava com a sinalização ligada; que quando o carro foi colocado sobre o reboque as luzes foram apagadas; que depois que o carro foi colocado no reboque, os policiais estavam decidindo o que iria ser feito; que os policiais chegaram a dizer 'Vem, pode vir que não tem problema' e falaram para o grupo segui-los com o carro; (...)' A negativa do crime de corrupção ativa, pelos acusados, quando de seus interrogatórios (mídia de fls. 1859 e 1901), mostrou-se dissociada dos demais elementos de prova, e evidenciam unicamente uma tentativa desesperada de esquivarem-se das imputações formuladas pelo Parquet, numa clara manifestação do exercício da autodefesa. Neste tocante, aliás, o que se observa é um comportamento reprovável e malicioso dos réus, que através de uma enxurrada de inverdades, buscaram não somente eximirem-se da responsabilidade penal, mas na realidade transferi-la com maior peso a outras pessoas. Percebe-se uma verdadeira degradação de valores morais em uma família de classe média, que talvez por mero individualismo, ou abraçando uma cultura brasileira de tolerar exceções, tende a apontar os erros dos outros, e colocando um verdadeiro véu sobre seus erros. De forma estarrecedora vemos crescer, dia após dia, os argumentos defensivos estruturados na vitimização dos réus, ou então em uma justificativa para seus atos fundada na singela alegação de desconhecimento de regras básicas do convívio social, limitando-se a repetir a expressão 'Eu não sabia!' como se correspondesse a uma fórmula mágica que lhe permitisse agir em desconformidade com o direito. O réu RAFAEL BUSSAMRA inicialmente transferiu toda a carga da culpa do atropelamento para a vítima, sonogando todo o conjunto de infrações, em um verdadeiro passeio pelo Código de Trânsito Brasileiro. Em nenhum momento demonstrou qualquer parcela de arrependimento ou consternação, mesmo com a família da vítima, que compareceu a todos os atos processuais. Mostrou-se indiferente quanto ao valor da vida humana, ao saber que uma pessoa agonizava ao solo com ferimentos fatais, enquanto se preocupava em mascarar todos os vestígios que pudessem levar à sua identificação. Estivesse a vítima sozinha e desacompanhada ou fosse ela um dos moradores de rua que estavam presentes no interior da galeria daquele Túnel Acústico, seria ela enterrada como indigente. Sequer seria possível compreender como ocorreu o delito. O mais impressionante é que o acusado ROBERTO BUSSAMRA, pai de RAFAEL foi ao local acompanhado de seu outro filho GUILHERME, e encampou todo o comportamento criminoso, passando a tomar papel ativo nas negociações que envolviam a corrupção ativa e o desfazimento de qualquer vestígio, encaminhando o automóvel Fiat Siena para uma oficina de seu conhecimento, para que o carro fosse reparado nas primeiras horas da manhã seguinte. Esta degradação da família é fruto de uma triste realidade que assola o país, e tem se mostrado cada vez mais frequente nas Varas Criminais. Entretanto, o caso dos autos destoa em muito daqueles normalmente trazidos ao conhecimento deste julgador, em razão da completa indiferença com o sofrimento alheio demonstrada pelos réus. Nessa esteira, tanto o acusado ROBERTO BUSSAMRA, quanto o réu RAFAEL BUSSAMRA sustentaram em seus interrogatórios (respectivamente nas mídias de fls. 1859 e 1901) que foram vítimas de extorsão pelos policiais militares, mesmo estando a poucos metros da 15ª Delegacia de Polícia. Como se vê, seja no momento em que aguardavam a chegada do reboque ou posteriormente quando já cessada a 'escolta' daquela viatura da PMERJ e os réus acompanharam o reboque até o bairro de Quintino Bocaiuva, estiveram indubitavelmente fora de qualquer influência dos policiais corruptos. Indagados porque não se dirigiram à 15ª Delegacia de Polícia para relatar a suposta extorsão, responderam que não conhecem aquela área. Ora, quem passa pelo local sabe que o posto é situado em frente a um quartel do Corpo de Bombeiros e a poucos metros da Delegacia, bastando apenas atravessar a rua. O letreiro de indicação daquela Delegacia é plenamente visível do ponto em que se encontravam aguardando o reboque. Também de forma escorregadia e frívola, os acusados buscaram esquivar-se do crime de inovação artificiosa em caso de acidente automobilístico com alteração do estado do veículo. Embora tenham confirmado que o veículo foi levado para a oficina, declararam que nenhum reparo chegou a ser feito, chegando mesmo a imputar aos policiais civis os danos no para-brisa do veículo. Trata-se de mais uma reprodução do comportamento nocivo e abominável de transferência de responsabilidade, só que agora imputando falsamente fato criminoso a terceiro que sabe inocente. O acusado ROBERTO BUSSAMRA reproduz em sua autodefesa, de forma genérica e abstrata que foi ameaçado pelos policiais militares, sem, todavia, em nenhum momento especificar a existência de qualquer perigo real e imediato. Para a configuração da ameaça - considerada como modalidade criminosa autônoma ou como elementar do delito de extorsão - é necessária a promessa de um malefício injusto e grave, realizável e verossímil, o que não se verifica nestes autos. A estória é tão despido de credibilidade que ao ser perguntado se foi o interrogando quem forneceu o seu número de telefone particular para que os policiais fizessem contato com ele, respondeu de maneira fantasiosa, senão circense: 'Foi. Fui eu que entreguei. Dei o número para ele. Fui obrigado a isso, né? Eu não vou arriscar a não entregar um número a um policial armado!'. Vejamos outros trechos de seu interrogatório em contraposição ao alegado, e extraídos da mídia de fls. 1859: '(...) que encontrou os policiais na Rua Pacheco Leão; que seu filho estava no local; que perguntou onde estava o carro de seu filho aos policiais e ele respondeu 'Perto da Delegacia'; que o carro estava em um posto ali de esquina perto da Delegacia; que os policiais ficaram conversando e depois chamaram o interrogando e disseram: 'Olha só, você vai ter que seguir agora o que nós estamos falando. Eu já falei com a CET-Rio, já conversei com os colegas meus da PM e não foi anotada a placa'; que um dos policiais disse também 'Não tem avarias no carro, e agora você vai ter que resolver uma coisa aqui com a gente'; que então o Cabo se destacou um pouco e falou assim: 'Se você quiser ir pra Delegacia agora, você pode ir. Vai pra Delegacia e registra. O pior momento já passou; (...) que então o Sargento disse que estaria ferrado se a gente desistisse; que o Sargento chamou o interrogando e disse: 'Agora vai ter o seguinte, pra liberar tudo isso você vai ter que me pagar R\$ 10.000,00'; (...) que então se sentiu impedido de ir até a Delegacia em razão da ameaça; que então conversou com os garotos; que falou que os policiais estavam ameaçando 'a gente' e disse que deveriam tentar ganhar tempo para tentar sair dali o mais rápido possível; (...) que foi o depoente quem chamou o reboque; que o depoente é quem fez a ligação para o reboque; (...) que o carro usado pelo depoente naquele dia era um GM Celta alugado; que quando chegaram o Fiat Siena

já estava naquele posto Repsol da Gávea; que foram ao posto escoltados pelos policiais; que os policiais exigiram a entrega de R\$ 10.000,00 quando estavam na Rua Pacheco Leão; que após a chegada do reboque o carro foi levado até a oficina sendo que o depoente foi no reboque e GUILHERME foi no GM Celta; que os policiais deram cobertura para o depoente até certo ponto, salvo engano até perto do Cosme Velho; que depois o depoente pegou a Linha Amarela e foram em direção à Barra; (...) que a oficina onde o carro seria levado para conserto fica em frente à casa onde reside a tia do interrogando, em Quintino; que seguiram em direção à Barra, pegaram a saída 3 e então foram para Quintino; que chegaram em Quintino de madrugada e o carro ficou estacionado no meio da rua; que esperaram a oficina abrir; que foram para casa, o interrogando tomou um banho, dormiu umas duas horas e voltou a Quintino por volta das 7 ou 8 horas da manhã; que a oficina estava abrindo e conversou com o dono da oficina; que não viu marcas de sangue no veículo; que indagado se procurou ver respondeu: 'Olha, tava de noite e o carro preto...não vi'; que sabia que uma pessoa havia sido atropelada; que deu apenas uma olhada superficial no carro; que falou com o responsável da oficina para consertar o carro o mais rápido possível; que o mecânico disse que seria impossível o carro ficar pronto antes das 11 horas ou meio-dia; que por volta das 9 horas recebeu uma ligação dos policiais e marcou um encontro para que efetivasse a entrega da quantia de R\$ 10.000,00; que após a ligação dirigiu-se, juntamente com seu filho GUILHERME, até uma agência da Caixa Econômica no Centro da Cidade no terminal da Marinha, onde recebe sua aposentadoria; que marcou o encontro com MARCELO BIGON e MARCELO MARTINS, e sacou R\$ 6.000,00; que enquanto isso já tinha contactado sua mulher para ela 'agitar' um advogado para ver o que poderiam fazer numa situação daquelas; que quando sacou o dinheiro, os policiais estavam esperando do outro lado da rua, ao lado de uma loja que vende farda; que os dois estavam dentro de um Logan branco; que colocou em um bolso R\$ 5.000,00 e no outro R\$ 1.000,00; que se abaixou, pois os dois estavam sentados e entregou R\$ 1.000,00 para eles; que os policiais conferiram o dinheiro e o interrogando então falou: Agora nós vamos para outra agência porque não consegui sacar o dinheiro todo aqui; que um dos policiais perguntou onde seria esta agência e o interrogando disse que seria na Igreja da Candelária; que todos rumaram para esta outra agência; que seu filho GUILHERME manobrou o carro depois do depoente desembarcar; que o depoente foi até a agência; que os policiais pararam na Praça Pio X, em um estacionamento em frente à Candelária; que nem viu os policiais e eles devem ter chegado antes do interrogando; que pegou uma senha; que naquele instante eram mais ou menos 10h ou 11 h da manhã; que o interrogando não foi seguido pelos policiais nessa hora; que os policiais não estavam fardados e sim à paisana (...); que indagado porque quando esteve no posto Repsol na madrugada anterior em frente a uma Delegacia não se dirigiu até a Delegacia para relatar a extorsão, respondeu que estava sendo ameaçado por policiais; que os policiais ficavam monitorando o que faziam por telefone; que foi indagado: Senhor ROBERTO, em dado momento o senhor poderia chegar para eles e dizer: 'Não, agora não... Não quero mais', e o interrogando respondeu: 'Poderia, claro que poderia'; (...) que indagado se cogitou ir na Delegacia enquanto esteve no posto Repsol respondeu que foi ameaçado por dois policiais corruptos armados até os dentes; que poderia peitar os policiais, mas sabe qual é a fama da Polícia Militar; que infelizmente tem bons e maus policiais; que desistiu de pagar o restante aos policiais no dia seguinte na Praça Pio X porque estava no Centro da Cidade e o local era movimentado; que soube que a vítima havia morrido e que era filho de uma atriz conhecida quando estava na Caixa Econômica em frente à Igreja da Candelária; (...) O réu RAFAEL BUSSAMRA, em relação à imputação de corrupção ativa seguiu a mesma linha de seu pai. Merecem atenção alguns trechos do seu interrogatório: 'que quando foi abordado os policiais pegaram sua carteira de motorista e documento do carro e ficaram na posse de ambos desde o início; que revistaram seu amigo ANDRÉ; que revistaram o carro todo e então pediram para explicar o que aconteceu; que respondeu que ligou para a emergência; que perguntou se teria que ir para a Delegacia e eles responderam que sim; que perguntaram se o depoente ligou para mais alguém e disse que ligou para seu pai e que ele estava a caminho; que o policial disse 'Você pode entrar no seu carro que a gente vai te guiando'; que os policiais entraram na viatura, o depoente em seu carro; que foram em direção ao Baixo Gávea; que mandaram deixar o carro em um posto abandonado; que não sabia que havia uma Delegacia ali próximo; que quando saiu do local do acidente era o depoente quem foi seguindo a viatura; que os policiais disseram para o depoente deixar o carro no posto, e que o veículo não poderia ser deixado na rua pois estava quebrado e iria chamar muita atenção; que ligou novamente para seu pai; que os policiais mandaram o depoente entrar na viatura dizendo 'Daqui a gente leva vocês'; que foram para uma rua perto da Rede Globo; (...) que não conhece a Rua Pacheco Leão; que indagado se não conhece a rua mesmo trabalhando no Centro, respondeu que lembra que aquela era uma rua atrás da Rede Globo; que até a chegada de seu pai os policiais não haviam feito nenhuma solicitação; que o interrogando estava machucado, com um corte no braço e a cara cheia de vidro; (...) que deixou seu pai tratar de tudo; que não ouviu a conversa de seu pai com o policial; (...) que em dado momento seu pai chamou um reboque; que foram para o posto; (...) que o reboque chegou e foi o irmão do interrogando quem colocou o carro para cima do reboque; que foram todos atrás do reboque, com a viatura escoltando; que seguiram o Jardim Botânico em direção ao Rebouças; (...) que o reboque pegou a Linha Amarela e foi para Quintino deixando o carro lá; que escolheram Quintino, pois foi a oficina que seu pai conhecia; que foi a primeira oficina que veio à cabeça de seu pai que era em frente onde ele morou a vida inteira; (...) De todo modo foi reconhecido quando do julgamento dos policiais MARCELO JOSÉ LEAL MARTINS e MARCELO DE SOUZA BIGON perante a Auditoria Militar (processo nº 0238216-92.2010.8.19.0001) que suas condutas não consistiram na prática de extorsão, reconhecendo-se efetivamente o crime de corrupção passiva, dentre outros tipicamente de índole militar e previstos na legislação Castrense. Da leitura da sentença prolatada pela Auditoria Militar, acostada às fls. 1147/1159 depreende-se que o então acusado MARCELO JOSÉ LEAL MARTINS afirmou que ligou para ROBERTO BUSSAMRA por volta das 9:30 horas da manhã seguinte unicamente por receio de que a repercussão da abordagem o prejudicasse, já que a mídia divulgava tratar-se do filho da atriz Cissa Guimarães, e recomendando que ROBERTO apresentasse RAFAEL na Delegacia. MARCELO MARTINS também afirmou em seu depoimento, como consta da sentença, que foi o pai de RAFAEL quem insistiu em encontrá-lo próximo ao 1º Distrito Naval. O acusado ROBERTO BUSSAMRA declarou naquele outro processo, segundo a sentença, 'que o primeiro acusado (MARCELO MARTINS) chamou o declarante a uma distância de cerca de 5 metros e disse que tinha ajudado o filho do declarante numa hora em que ele estava nervoso e precisava de ajuda e que agora o primeiro acusado é que queria uma ajuda'. Merece especial destaque o seguinte trecho daquele decisum (fls. 1152/1153): 'Todavia, a existência do acordo decorre da lógica, isto porque, já

na 1ª DPJM (fls. 319/325) o senhor ROBERTO afirmara que 'os policiais chamaram o declarante em particular e falaram que haviam ajudado RAFAEL e em contrapartida queriam uma ajuda, perguntando o que o declarante poderia fazer para retribuir esse auxílio'. Embora o depoente negue a existência do acordo com os policiais, passa a narrar como os mesmos o auxiliaram a ocultar os vestígios do atropelamento, isto é, ligaram para o reboque para retirar o carro do local 'o mais rápido possível', determinando, inclusive, ao motorista que mantivesse o giroscópio do reboque desligado para não chamar atenção; orientaram o Sr. ROBERTO a efetuar o conserto do veículo o mais rápido possível, já que constava no BRAT apenas 'uma pequena moessa' e que eles tinham feito a parte deles'; como o reboque não poderia passar pelo Túnel Reboças, os policiais o escoltaram naquela via até o trecho existente entre as duas galerias, dando-lhes cobertura até o Cosme Velho - a escolta do carro do Sr. ROBERTO pelos policiais é confirmada até mesmo por GUSTAVO BULUS, amigo do RAFAEL BUSSAMRA quando afirma que, ao retornar para a Barra da Tijuca 'avistaram o veículo de RAFAEL, virando na Av. Visconde de Albuquerque sendo seguido por uma viatura da Polícia, a qual estaria 'com o giroscópio e faróis apagados' (fls. 569); buscaram os policiais 'limpar a ocorrência', ao preencher um TRO de uma abordagem em que, segundo eles, nada de ilícito ou irregular fora constatado, o que não é a praxe policial. Ou seja, não é crível que se não houvesse um acordo entre ROBERTO e os acusados, ou se houvesse uma exigência apenas 'para não apresentarem a ocorrência', como afirma GUILHERME BUSSAMRA (fls. 814/815), os policiais ainda assim teriam prestado tamanho auxílio a ROBERTO e seu filho no sentido de deixarem o local dos fatos e ocultarem as provas do atropelamento, sujeitando-se às sanções administrativas e penais por tal conduta. (...) Deste modo, resta sobejamente configurado o crime de corrupção passiva em seus dois núcleos típicos, posto que, além de aceitarem promessa de vantagem indevida, em razão de sua função, já que acordaram com o Sr. ROBERTO a quantia de R\$ 10.000,00 para prestarem auxílio na evasão do local do atropelamento e ocultação dos indícios do mesmo e da autoria, receberam parte de tal vantagem (R\$ 1.000,00) na manhã seguinte, não havendo quaisquer elementos nos autos no sentido de macular a prova, a qual é suficiente e idônea a ensejar a condenação.' Alguns detalhes mencionados na Auditoria Militar também demonstram que desde o início o acusado RAFAEL BUSSAMRA e os policiais militares já haviam ajustado o futuro acordo. Ao contrário do que foi dito pelo acusado RAFAEL em seu interrogatório, logo depois da abordagem inicial, ainda na Autoestrada Lagoa-Barra, era a viatura da PMERJ quem seguia o seu veículo, antes de curvarem a Avenida Visconde de Albuquerque pelo Canal do Leblon e rumarem até o posto Repsol no bairro da Gávea, como transparece a Fig. 5 de fls. 347. A atuação policial desde aquele instante já se mostrava desconforme com a praxe das abordagens rotineiras. O crime de corrupção ativa constitui verdadeira exceção pluralista ao Princípio Unitário que norteia o concurso de agentes. Por uma opção do legislador, deixou de haver um só delito para corruptor e corrompido. Como já destacado pela jurisprudência, não fica impedido o reconhecimento do injusto ainda que o crime surja em face de sugestão do funcionário público (TJSP, HC 122.623, rel. Des. Dante Busana, RT 684:316 e 641:316; RJTJSP 15:474). Tratando-se de crime formal, o delito atinge o momento consumativo no instante em que o funcionário público toma conhecimento da oferta ou da promessa. A efetiva concretização do fim visado pelo agente só é exigida na figura típica do parágrafo único. Assim, a efetiva obtenção da vantagem em sua integralidade não impede o reconhecimento da consumação do delito. Impende salientar que os dois delitos de corrupção ativa foram cometidos mediante concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal Brasileiro, uma vez que os réus mediante uma ação corromperam efetivamente dois funcionários públicos diversos. Por fim, vale lembrar que não é à toa a crescente descrença da população, de um modo geral, nas instituições públicas. Cada ocasião em que a atividade administrativa tem sua imagem maculada, a credibilidade do serviço público tem seus pilares minados. A conduta perpetrada pelos réus - em conjunto com os policiais militares - indubitavelmente abalou a imagem da Polícia Militar, afinal nada violenta mais a sociedade do que a presença de um policial descurado. Todavia, a responsabilidade penal não pode ser atribuída apenas àqueles que integram o quadro do funcionalismo público, afinal para todo corrupto há sempre um corruptor. É cediço que todos os envolvidos são pessoas instruídas e esclarecidas, e, portanto, cientes e conscientes de seus atos e responsabilidades. A improbidade dos policiais militares evidencia uma agressão perpetrada também pelos réus RAFAEL e ROBERTO BUSSAMRA contra a Administração Pública, em uma incomensurável falta de ética, praticada de forma cônica e planejada. O mais angustiante é ver que muitos dos argumentos trazidos pelos réus em sua autodefesa vêm alicerçados à justificativa da repetição do erro. Este, quando reproduzido inúmeras vezes, corre o risco de ser tomado como o certo. O caso vertente retrata não apenas policiais que acobertam e omitem o crime (sendo, por isso, também criminosos), mas também os falsos pais que superprotegem os filhos criando pessoas socialmente desajustadas. Impõe-se uma reflexão sobre o tipo de sociedade que pretendemos para as futuras gerações ou, mais ainda, que tipo de cidadãos somos. Afinal é essa uma das dificuldades atuais da humanidade no plano da ética. De nada vale o Estado reconhecer a dignidade da pessoa se a conduta de cada indivíduo não se pautar por ela. Como ponto de partida mostra-se essencial enfrentar o discurso conformista e fatalista de que a realidade é assim mesmo e não há nada que se possa fazer. Se esta premissa for aceita, a espécie humana estará condenada a um processo permanente de barbárie, correndo-se o risco de produzirem-se ilimitadamente tragédias como a dos autos. Sob o risco de uma extensão demasiada em relação a estas reflexões, e eis que demonstrada as condutas típicas, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório, nos termos desta fundamentação. CONCLUSÃO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR o réu RAFAEL DE SOUZA BUSSAMRA, qualificado nos autos, por infração aos artigos 302, caput, 305, 308 e 312 da Lei 9.503/97, além do artigo 333 (por duas vezes, na forma do artigo 70) do Código Penal. B) CONDENAR o réu ROBERTO MARTINS BUSSAMRA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 312 da Lei 9.503/97, além do artigo 333 (por duas vezes, na forma do artigo 70) do Código Penal. Atento às regras dos arts. 59 e 68 do CP, passo a dosar a pena: DO RÉU RAFAEL BUSSAMRA DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 302, caput do CTB) O acusado deve ser considerado primário, como se percebe de sua FAC às fls. 560/562. Por outro lado, as circunstâncias do crime e a culpabilidade do acusado, entendida modernamente como o grau de reprovabilidade da conduta, destoam daquelas normalmente associadas ao tipo penal vulnerado. Isso porque o exame dos autos permite, com nitidez, evidenciar que o acidente era previsível não apenas ao homem médio, mas especialmente a qualquer pessoa que estivesse na condução daquele automóvel. O que se percebe diante do panorama probatório é que a conduta do acusado ultrapassa, em muito, o terreno da culpa simples e adentra no campo da culpa consciente, de modo que o

resultado lhe era completamente previsível. A chamada 'culpa com representação' (culpa consciente) traz a noção de que o sujeito anteviu a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado na crença de que poderia evitá-lo ou mesmo que ele simplesmente não ocorreria. Estamos aqui na zona fronteiriça entre a culpa e o dolo (mais especificamente entre a culpa consciente e o dolo eventual) e é exatamente esta a hipótese retratada nos autos. Tal conduta, indubitavelmente, mostra-se merecedora de uma maior reprimenda. Também, observa-se uma soma de fatores relativos à imprudência e à negligência que serviram de causas para o acidente: o acusado realizou um retorno proibido, ingressou nas galerias interditadas do Túnel Zuzu Angel no momento em que encontrava-se em manutenção, imprimiu velocidade incompatível com a via e realizou uma ultrapassagem indevida pela direita do outro automóvel. Ressalte-se que a peculiaridade da situação de 'pega' ou 'racha' (competição não autorizada de veículo automotor) sequer está sendo considerada neste momento, por ser tratada como crime autônomo, de forma a evitar o famigerado bis in idem. Ainda, pelo que se depreende da documentação de fls. 157/160 o acusado ostentava em seu prontuário do DETRAN, nada menos do que 26 infrações de trânsito referentes àquele veículo Fiat Siena, placa KXR-0394, todas em período anterior à data dos fatos. Já na consulta ao sistema do DETRAN de fls. 1992/1994 evidencia-se também uma grande quantidade de infrações - sobretudo gravíssimas - cometidas depois da época dos fatos. Em sua maioria referem-se às infrações de código 74550 - 'transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%'. O réu RAFAEL BUSSAMRA chegou mesmo a declarar, logo nas primeiras perguntas de seu interrogatório (mídia de fls. 1901), que todas as multas que constavam eram de sua autoria, e que o automóvel era utilizado por ele há três anos da data dos fatos, e que embora constasse como de propriedade de seu pai ROBERTO, era RAFAEL o único quem o utilizava. A tragédia dos autos era, portanto, previsível e anunciada, em virtude de um retrato de direção irresponsável ao longo dos anos. O conjunto das circunstâncias judiciais até este momento justificaria a fixação da pena-base em seu limite máximo. Por outro lado, não se pode esquecer que os presentes autos ilustram uma hipótese típica de concorrência de culpas entre o réu e a vítima, embora a parcela que recaia sobre o acusado seja substancialmente maior, na medida em que efetivamente contribuiu com maior relevância para o fatídico acidente. Como lembrado por festejado doutrinador 'O comportamento da vítima, como concorrente para o resultado, deve ser considerado não só nos casos em que ela goze também do status de agente. Quer dizer que se um motorista, em virtude de sua inobservância ao dever de cuidado, atropelar um pedestre que, de forma também imprudente, tentava atravessar uma avenida, vindo somente este último a sofrer lesões, se o julgador chegar à conclusão de que o fato praticado é típico, antijurídico e culpável, na oportunidade em que for encontrar a pena-base deverá levar em consideração o comportamento da vítima, que também concorreu, com sua conduta imprudente, para a produção do resultado lesivo por ela sofrido.' (GRECO, Rogério; in: Curso de Direito Penal; vol. 1; 6ª ed.; p. 224). Por tal razão, e atentando para a distância entre os limites mínimo e máximo previstos no preceito sancionador, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas. À míngua de qualquer causa de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda inalterada nos limites acima. DO CRIME DE PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA (art. 308 do CTB) Mais uma vez denota-se a primariedade do réu em virtude da imaculada FAC de fls. 560/562. Também as circunstâncias do crime ora sob exame devem ser consideradas na dosimetria da pena. Por sua própria natureza o delito de 'racha' envolve obrigatoriamente mais de um agente, e traz como elemento descritivo do tipo a exposição de 'dano potencial à incolumidade pública ou privada'. Entretanto, se por um lado o crime de racha põe em risco uma coletividade (crime vago), pois pode produzir resultados sobre vítimas indeterminadas próximas ao local da realização da conduta, no caso dos autos os dois contendores traziam em cada um dos automóveis um passageiro ao banco do carona (ANDRÉ LIBERAL e GUSTAVO BULUS). O perigo à incolumidade alheia, no caso vertente, ultrapassa, portanto, a incolumidade dos competidores, em razão de evidente risco causado também aos passageiros dos automóveis. Nessa esteira, tratando-se de um crime que tem incolumidade pública como sujeito passivo principal, a presença de um sujeito passivo secundário (titular da incolumidade 'privada') demanda uma maior reprovabilidade. As demais circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base, em pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por igual período. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas. À míngua de qualquer causa de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda inalterada nos limites acima. DO CRIME DE AFASTAMENTO DO LOCAL DO ACIDENTE PARA FUGIR À RESPONSABILIDADE PENAL (art. 305 do CTB) O acusado deve ser considerado primário, como se percebe de sua FAC às fls. 560/562. As circunstâncias e as consequências do crime, por outro lado, mostraram-se exacerbadas e em descompasso com aquelas normalmente associadas ao tipo, já que evidente o completo desprezo pela vida humana. O acusado RAFAEL BUSSAMRA, mesmo sabendo que uma pessoa agonizava ao solo com ferimentos fatais, tinha como único propósito mascarar todos os vestígios que pudessem levar à sua identificação. Como já firmado pelo Órgão Especial do TJRJ quando do julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0063828-48.2012.8.19.0000, o crime do artigo 305 do CTB não viola o princípio que veda a autoincriminação, já que 'O objetivo da norma impugnada é tão-somente impedir o afastamento do envolvido em acidente de modo a permitir a melhor apuração das responsabilidades, estando ele com seu direito de permanecer calado plenamente garantido.' Como destacado naquele Acórdão a norma proibitiva tem como finalidade 'evitar o agravamento das condições físicas da vítima, geralmente atingida pelo veículo em fuga, dirigido pelo acusado.' No mesmo sentido já se posicionou o E. STJ (HC 137340/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma). No caso dos autos, a magnitude das lesões da vítima - de pleno conhecimento do réu conforme a prova testemunhal - já anunciava a probabilidade do óbito. Deve-se atentar que o réu optou por encostar seu automóvel bem longe do local do atropelamento, e em seguida, ao notar que a placa identificadora havia se desprendido do para-choque, em atitude não só ardilosa como repugnante, retornou ao local com o único propósito de recolher a placa do automóvel. Assim que a localizou, demonstrando completa indiferença e falta de compaixão com o sofrimento da vítima, pegou o objeto e retornou ao local em que havia deixado o seu veículo. Estivesse a vítima sozinha e desacompanhada ou fosse ela um dos moradores de rua que estavam presentes no interior da galeria daquele Túnel Acústico, seria ela enterrada como indigente. Sequer seria possível compreender como ocorreu o delito. Por tais razões, fixo a pena-base pouco acima de seu mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas. À míngua de

qualquer causa de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda inalterada nos limites acima. DO CRIME DE INOVAÇÃO ARTIFICIOSA EM CASO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO (art. 312 do CTB) A primariedade e a ausência de antecedentes penais, mais uma vez, pôde ser extraída da FAC de fls. 560/562. As demais circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base, em seu mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas. À míngua de qualquer causa de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda inalterada nos limites acima. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA EM CONCURSO FORMAL (art. 333 n/f art. 70 do Código Penal) O acusado deve ser considerado primário, como se percebe de sua FAC às fls. 560/562. As circunstâncias do crime, assim como a culpabilidade do agente justificam, de plano, uma exacerbação da pena. Após um exame aprofundado dos elementos de prova colhidos nestes autos foi possível constatar uma nítida escalada criminosa que culminou com a negociação envolvendo supostos 'agentes da lei', com o escopo de permitir que a autoria dos crimes de trânsito permanecesse incógnita. Como já salientado anteriormente, houvessem os fatos terminados logo após o atropelamento fatal, a conduta do réu, embora de extrema irresponsabilidade, não teria se distanciado muito de diversos outros casos cotidianamente levados às Varas Criminais. O acusado RAFAEL BUSSAMRA exerceu papel ativo especialmente no primeiro momento da negociação com os policiais militares, combinando que o seu automóvel seria conduzido até um lugar ermo, em um posto de gasolina que se encontrava fechado, onde aguardariam a chegada de seu pai. O acusado sabia desde o primeiro instante que não estava corrompendo um mero funcionário público, mas sim um policial militar, cuja tarefa precíua é justamente evitar e coibir práticas criminosas. Ao assim agir sua conduta mostrou-se ainda mais ultrajante, dado o completo desprezo pela atividade policial. É de se observar que o réu chegou mesmo a ajustar a contratação de um serviço de reboque com a participação e intermediação dos policiais, e em seguida 'contratou' com os policiais corruptos um verdadeiro serviço de 'escolta privada', permitindo que o automóvel do atropelador fosse levado a uma oficina no bairro de Quintino Bocaiuva onde o veículo seria reparado. Esta 'escolta' se estendeu até a entrada do Viaduto Paulo de Frontin, quando então a guarnição da PMERJ separou-se do 'comboio'. Também a culpabilidade do agente - entendida modernamente como grau de reprovabilidade da conduta - merece relevo, já que durante a longa negociação que adentrou aquela madrugada, o réu em nenhum momento demonstrou arrependimento ou abalo com os crimes anteriores. Aliás, desde o primeiro momento, quando o réu iniciou as tratativas visando a corrupção daquela guarnição da PMERJ, a vítima ainda agonizava ao solo e precisava de socorro. O acusado tinha, assim, pleno conhecimento de que estava deslocando a atenção do efetivo policial que deveria naquele instante estar prestando socorro ao acidentado. Por fim, não se pode deixar de atentar para as consequências do crime que abalaram sobremaneira a imagem da Polícia Militar. Importa lembrar que para todo corrupto há sempre um corruptor e que nada violenta mais a sociedade do que a presença de um policial militar descurado. O caso dos autos acabou tendo enorme repercussão não apenas pelo fato de a vítima ser filho de famosa atriz, mas particularmente em decorrência do enorme grau de ousadia no ato de corrupção em si. Por esses motivos, e atentando para a distância entre os limites mínimo e máximo previstos no preceito sancionador, fixo a pena-base, para cada um dos crimes, consideravelmente acima de seu mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Não se pode olvidar que o crime de corrupção ativa foi cometido com o intuito de assegurar a ocultação e a impunidade de outros crimes, já que visava acobertar a autoria e apagar os vestígios do atropelamento fatal. Dessa feita, justifica-se a elevação da reprimenda em 1 (um) ano, com fulcro no artigo 61, II, alínea 'b' do Código Penal, atingindo, para cada crime, a pena intermediária de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Por derradeiro, tendo em vista que as penas de cada um dos crimes foram idênticas e, ainda, levando em conta as regras do art. 70 do Código Penal, aplico-lhe a pena de só um deles, a qual aumento de 1/6 (um sexto) em virtude da corrupção de dois agentes policiais distintos mediante uma única ação, atingindo, portanto, a pena definitiva de 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Diante do concurso material de infrações penais, procedo ao somatório das penas atingindo a pena total e definitiva de 7 (sete) anos de RECLUSÃO, 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de DETENÇÃO e 70 (setenta) dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses. Deixo de proceder à substituição e suspensão da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do CP. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena de RECLUSÃO e o regime semi-aberto para o cumprimento da pena de DETENÇÃO em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, § 3º do CP, e por entender este julgador serem os regimes adequados para garantir o caráter repressivo e preventivo, geral e especial da reprimenda. DO RÉU ROBERTO BUSSAMRA DO CRIME DE INOVAÇÃO ARTIFICIOSA EM CASO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO (art. 312 do CTB) A primariedade e a ausência de antecedentes penais acabaram retratadas na FAC de fls. 563/565. Deve-se ressaltar que a atuação do acusado ROBERTO BUSSAMRA foi determinante para a consecução do presente crime, já que foi ele quem escolheu uma oficina localizada perto da residência de familiares, em um bairro distante do subúrbio da Cidade do Rio de Janeiro. O acusado tinha plena ciência de que estava envolvendo terceiros pessoas inocentes, dentre elas o condutor do reboque e o mecânico da oficina, que não passaram de verdadeiras marionetes em seu poder. Todo o ajuste no cometimento deste crime também contou com o aliciamento dos dois policiais militares corrompidos, sendo certo que a ligação para o serviço de reboque chegou a ser efetuada pelo próprio acusado, valendo-se do telefone de um dos policiais. O acusado foi o principal responsável pelo encaminhamento do automóvel Fiat Siena para uma oficina de seu conhecimento para que o carro fosse reparado nas primeiras horas da manhã seguinte, sendo ele, mais do que ninguém, quem tinha o controle dos fatos. Esta conjuntura demonstra uma maior ousadia especificamente por este réu, razão pela qual, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem apreciadas. À míngua de qualquer causa de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda inalterada nos limites acima. DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA EM CONCURSO FORMAL (art. 333 n/f art. 70 do Código Penal) O acusado deve ser considerado primário, como se percebe de sua FAC às fls. 563/565. As circunstâncias do crime, assim como a culpabilidade do agente justificam, de plano, uma exacerbação da pena. O réu ROBERTO BUSSAMRA desempenhou papel de proeminência no crime de corrupção ativa, sendo possível extrair do depoimento das diversas testemunhas, no corpo da fundamentação deste decisum, que era o acusado quem deliberava sobre a forma de proceder dos demais agentes envolvidos e também os caminhos que seriam percorridos. Ainda, o acusado sabia

desde o primeiro instante que não estava corrompendo um mero funcionário público, mas sim um policial militar, cuja tarefa precípua é justamente evitar e coibir práticas criminosas. Ao assim agir sua conduta mostrou-se ainda mais ultrajante, evidenciando o completo desprezo pela atividade policial. É de se observar que partiu do réu ROBERTO o ajuste para a contratação de um serviço de reboque com a participação e intermediação dos policiais, e em seguida 'contratou' com os policiais corruptos um verdadeiro serviço de 'escolta privada', permitindo que o automóvel do atropelador fosse levado a uma oficina no bairro de Quintino Bocaiúva onde o veículo seria reparado. Esta 'escolta' se estendeu até a entrada do Viaduto Paulo de Frontin, quando então a guarnição da PMERJ separou-se do 'comboio'. Também a culpabilidade do agente - entendida modernamente como grau de reprovabilidade da conduta - merece relevo, já que durante a longa negociação que adentrou aquela madrugada, o réu em nenhum momento buscou questionar ou repreender seu filho RAFAEL pelo envolvimento nos crimes anteriores. A conduta do réu é ainda mais reprovável quando se atenta para o fato de que também tinha a condição de pai, e envolveu seus dois filhos, RAFAEL e GUILHERME, permitindo que o primeiro participasse, e o segundo ao menos presenciasse toda a negociata. O acusado ROBERTO tão logo chegou ao encontro dos policiais, não apenas encampou todo o comportamento criminoso anterior, mas passou a tomar papel ativo nas negociações que envolviam a corrupção ativa e o desfazimento de qualquer vestígio. Vislumbra-se aqui uma verdadeira degradação dos valores familiares que não podem recair sobre os ombros de qualquer outra pessoa senão o acusado em questão. A bem da verdade, o caso dos autos destoa em muito daqueles tantos outros trazidos ao conhecimento deste julgador, em razão da completa indiferença com o sofrimento alheio demonstrado pelos réus. Por fim, não se pode deixar de atentar para as consequências do crime que abalaram sobremaneira a imagem da Polícia Militar. Importa lembrar que para todo corrupto há sempre um corruptor e que nada violenta mais a sociedade do que a presença de um policial militar descurodo. O caso dos autos acabou tendo enorme repercussão particularmente em decorrência do enorme grau de ousadia no ato de corrupção em si. Percebe-se, aliás, que era o réu ROBERTO quem detinha o domínio de 'se' e 'quando' os fatos se desenvolveriam, tanto o é que retornou para o sossego de seu lar após o veículo ser deixado em uma oficina e mesmo assim, na manhã seguinte, voltou a negociar com os policiais militares, providenciando o pagamento de parte da recompensa prometida pelos 'serviços prestados'. O acusado somente decidiu estancar o desenvolvimento da prática criminosa no momento em que os noticiários passaram a divulgar o atropelamento, informando que a vítima era filho de uma famosa atriz. Por esses motivos, e atentando o papel de proeminência do réu ao conduzir toda a empreitada criminosa, fixo a pena-base, para cada um dos crimes, consideravelmente acima de seu mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Não se pode olvidar que o crime de corrupção ativa foi cometido com o intuito de assegurar a ocultação e a impunidade de outros crimes, já que visava acobertar a autoria e apagar os vestígios do atropelamento fatal. Dessa feita, justifica-se a elevação da reprimenda em 1 (um) ano, com fulcro no artigo 61, II, alínea 'b' do Código Penal, atingindo, para cada crime, a pena intermediária de 7 (sete) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Por derradeiro, tendo em vista que as penas de cada um dos crimes foram idênticas e, ainda, levando em conta as regras do art. 70 do Código Penal, aplico-lhe a pena de só um deles, a qual aumento de 1/6 (um sexto) em virtude da corrupção de dois agentes policiais distintos mediante uma única ação, atingindo, portanto, a pena definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. DO CONCURSO MATERIAL Diante do concurso material de infrações penais, procedo ao somatório das penas atingindo a pena total e definitiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de RECLUSÃO, 9 (nove) meses de DETENÇÃO e 70 (setenta) dias-multa. Deixo de proceder à substituição e suspensão da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos previstos nos arts. 44 e 77 do CP. Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena de RECLUSÃO e o regime semi-aberto para o cumprimento da pena de DETENÇÃO em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, § 3º do CP, e por entender este julgador serem os regimes adequados para garantir o caráter repressivo e preventivo, geral e especial da reprimenda. Haja vista a situação econômica dos réus, fixo o valor de cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual pedido de isenção deverá ser endereçado ao juízo da execução. Ante ao teor da fundamentação, e eis que comprovada a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se a decretação da prisão cautelar dos acusados com o fito de assegurar a aplicação da lei penal. Deve-se ressaltar que desde os primeiros momentos que se seguiram ao delito culposo, os acusados desempenharam esforços conjuntos não apenas em eliminar todas as evidências dos crimes, mas também ausentando-se do local imediato da infração. O exame da necessidade da segregação cautelar, neste momento processual, já não é mais feito com base na apreciação hipotética dos fatos tal como narrados da denúncia, e sim na análise aprofundada da prova. Obviamente, o cabimento da prisão provisória não tem como fundamento a primeira parte da imputação, referente ao acidente de trânsito, mas sim toda a conduta posterior que demonstra, de forma inequívoca, que os acusados são capazes de fugir, a qualquer custo, da responsabilidade penal que lhes seria atribuída. O periculum libertatis, no caso dos autos, é evidente, sobretudo no que tange ao crime de corrupção ativa, transparecendo que os réus realmente apostam na impunidade. A presente medida cautelar visa assegurar os meios para que os efeitos da decisão definitiva não se tornem ilusórios. Mais uma vez, no caso dos autos, o risco à escorreita aplicação da lei penal não decorre de um mero exame de probabilidade, mas sim da prova contundente carregada nestes autos. Dessa feita, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os respectivos MANDADOS DE PRISÃO, que deverão ser cumpridos nos endereços de residência dos réus, notadamente a Rua Camaratuba, nº 248 - Vila Valqueire - RJ e Avenida Flamboyant, nº 960, aptº 111 - Península - Barra da Tijuca - RJ, ou onde quer que se encontrem. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe (IFP, INI, distribuidores e etc.) e lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos de trânsito comunicando a suspensão do direito de dirigir imposta ao réu RAFAEL BUSSAMRA, intimando-se o acusado para que proceda a entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação, que deverá ficar retida pelo prazo estabelecido. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2015. GUILHERME SCHILLING POLLO DUARTE Juiz de Direito